

#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

333688850

**CONCLUSÃO** - 27-03-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Jorge Manuel Alves Serras)

=CLS=

\*\*

\*

Folhas 2175 a 2183 (documentos juntos pelos autores em 26 de Fevereiro):

Os documentos juntos pelos autores destinam-se a sanar uma excepção dilatória detectada na acção, pelo que não são subsumíveis ao disposto no artº 423º do Código de Processo Civil que rege sobre "os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa".

De todo o modo, estando em causa um pressuposto da regularidade da instância, conforme flui dos art°s 6°, n° 1 e 278°, n° 3 do Código de Processo Civil, é a regra do processo civil que a questão de fundo suplante, sempre que legalmente admissível, a mera forma.

Assim e pelo exposto, admitem-se os documentos oferecidos pelos autores. Notifique.

\*

Ao pretender proferir a sentença que segue verifiquei que na resposta dada ao artº 20º da base instrutória/temas da prova se incorreu num lapso de escrita manifesto, pois onde se lê "21 de Junho de 2008" deveria ter-se escrito "21 de Julho de 2008", conforme resulta do documento de fls. 536, referido na fundamentação dessa matéria.

Assim, nos termos conjugados dos art°s 613°, n° 3 e 614°, n° 1 do Código de Processo Civil, corrige-se esse lapso, por forma a que onde se lê " 21 de Junho de 2008" se passe a ler "21 de Julho de 2008".

Notifique e corrija no local próprio.

\*:

\*



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN, casados, médicos, por si e em representação dos seus filhos menores, MADEILENE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN, residentes em Orchard House, 5, The Crescent, Reino Unido;

Intentaram a presente acção declarativa, sob a <u>forma comum</u> de processo (originalmente, sob a forma ordinária), contra,

**GONÇALO DE SOUSA AMARAL**, casado, residente na Urbanização Cerro Azul, lote 53, Quelfes, Olhão.

Pediram que pela procedência da acção seja o réu condenado:

- I. A pagar a cada um deles uma indemnização de valor global não inferior a Euros 1.200.000,00, sendo Euros 500.000,00 para a 3ª autora, Euros 100.000,00 para cada um dos 4º e 5ºs autores e Euros 250.000,00 para cada um dos 1º e 2ºs autores.
- II. A pagar juros de mora, à taxa legal, sobre o valor daquelas indemnizações, desde a data da citação até integral pagamento.
- III. A pagar-lhes os danos materiais emergentes, constituídos por todos os custos que venham a ser liquidados em execução de sentença e que sejam directa e necessariamente inerentes às iniciativas judiciais que se mostrem necessárias e que tenham sido ou venham a ser intentadas com base nos conteúdos, entrevistas e textos noticiosos em causa nos autos.
- IV. A publicar a sentença condenatória, por extracto, a expensas suas, em dois dias seguidos, num dos jornais mais lidos de Portugal e num dos jornais diários mais lidos no Reino Unido e, bem assim, a publicar tal sentença condenatória, por extracto e por uma só vez, num dos semanários mais lidos de Portugal e do Reino Unido, à escolha dos autores, nos 15 dias imediatamente subsequentes ao trânsito em julgado daquela.
- V. A pagar as custas do processo, nelas se incluindo os honorários dos seus mandatários.

Invocaram, para tanto e em síntese, quanto segue:

- A autora Madeleine encontra-se desaparecida desde o dia 3 de Maio de 2007, tendo corrido termos para apurar a responsabilidade criminal por esse desaparecimento um inquérito criminal onde o 1º e 2º autores chegaram a ser constituídos arguidos e que culminou com um despacho de arquivamento.
- Nesse despacho de arquivamento concluiu-se não existirem indícios de que o



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

1° e 2° autores praticaram qualquer crime.

- No dia 24 de Julho de 2008 o réu lançou em Lisboa um livro por si escrito, intitulado "Maddie A Verdade da Mentira", do qual foram publicadas várias edições em várias línguas, nomeadamente, francês, italiano e alemão.
- Nesse livro o réu desenvolveu a tese de que a 3ª autora morreu no apartamento que a família ocupava na Praia da Luz, na noite de 3 de Maio de 2007, que essa morte ocorreu em resultado de um acidente pelo qual o 1º e 2º autores são responsáveis, que esses autores simularam o rapto da criança e que, depois, subtraíram o corpo que ocultaram, tudo, para se furtarem à acção da justiça.
- Essa tese tem vindo a ser reproduzida pelo réu em várias entrevistas nos órgãos de comunicação social, nomeadamente na entrevista dada ao jornal "Correio da Manhã", publicada na edição de 24 de Julho de 2008.
- A mesma tese foi difundida, por duas vezes, em conteúdo televisivo produzido pela "V.C. – Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, S.A" na televisão TVI, tendo tido ampla audiência.
- Esses factos privam a 3ª autora da investigação justa e adequada do seu desaparecimento.
- Os mesmos lesam e continuarão a lesar no futuro a integridade moral do 4º e
  5º autores, cujo direito ao bom-nome e ao bom-nome da sua família atingem.
- O 1º e 2º autores encontram-se, por causa dos mesmos factos, totalmente destruídos, estando deprimidos, sentindo-se envergonhados e vivenciando um profundo mau estar por serem considerados como tendo responsabilidade no desaparecimento da sua filha e como pessoas cobardes que terão escondido o seu cadáver, simulando um rapto.
- Mais do que qualquer compensação financeira, os autores pretendem uma reparação moral pública, pelo que a sentença a proferir deverá ser publicada nos termos peticionados.

\*

Contestou o réu, por impugnação, invocando, em síntese, que o livro não contém qualquer facto novo ou confidencial que não tenha sido objecto do inquérito criminal e sido amplamente divulgado pela Comunicação Social, que o mediatismo internacional do caso não foi por ele criado, mas pelos autores, sendo que a tese que o demandado



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

sustenta no livro está ancorada no extenso e fundamentado relatório de investigação de um inspector-chefe da Polícia Judiciária constante do processo-crime.

Aduziu, ainda, que a acção constitui um atentado ao seu direito de opinião e à liberdade de expressão.

Impugnou parcialmente a factualidade articulada e concluiu pela improcedência da acção.

\*

Os autores apresentaram articulado de resposta a pretexto da defesa contra "excepções encapotadas".

\*

Foi proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, a que os autores corresponderam e que mereceu o contraditório legal.

\*

Por despacho de 12 de Julho de 2010 foi determinada a apensação a estes autos da acção declarativa, sob a forma ordinária de processo, nº 6000/09, pendente na 3ª secção da 7ª Vara Cível da Comarca de Lisboa.

Nessa acção os aqui autores KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN, por si e em representação dos seus filhos menores, MADEILENE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN demandam os seguintes réus:

GONÇALO DE SOUSA AMARAL, aqui réu;

**GUERRA & PAZ, EDITORES, S.A.**, pessoa colectiva nº 507 588 509, com sede na Rua do Conde Redondo, nº 8, 5º esquerdo, Lisboa;

- V.C. VALENTIM DE CARVALHO-FILMES, AUDIOVISUAIS, S.A., pessoa colectiva nº 508 202 884, com sede na Estrada de Paço de Arcos, nº 26, Edifício Central, Paço de Arcos, Oeiras;
- TVI TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., pessoa colectiva nº 502 529 750, com sede na Rua Mário Castelhano, nº 40, Queluz de Baixo, Barcarena, Oeiras.

Invocaram que a 2ª ré é a editora do livro "Maddie A Verdade da Mentira", a 3ª ré a produtora do programa/documentário que a 4ª exibiu no canal de televisão que explora e de que detém, pelo menos, o exclusivo para Portugal.

Baseando-se nos mesmos factos e fundamentos peticionaram:

 A proibição da venda e ordem de recolha, para destruição, dos livros e vídeos "Maddie – A Verdade da Mentira" que ainda restarem nas livrarias ou



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

outros pontos de venda, depósitos e armazéns, nomeando-se a Mandatária dos autores como fiel depositária, devendo todos os réus ser notificados para essa recolha;

- II. A proibição para todos os réus, da execução, ainda que na internet, de novas edições do livro ou vídeo, ou de outros livros e/ou vídeos que defendam a mesma tese e que sejam destinados a comercialização ou divulgação em Portugal;
- III. A proibição para todos os réus de cedência onerosa ou gratuita, por qualquer forma, dos direitos de edição ou dos direitos de autor sobre os conteúdos do livro ou do vídeo, ou de outros livros e vídeos sobre o mesmo tema, para publicação dos mesmos em qualquer parte do mundo;
- IV. A proibição para todos os réus e por qualquer forma, incluindo a internet, da citação, análise ou comentário, expressos ou implícitos, verbalmente ou por escrito, de partes do livro ou do vídeo que defendam a tese da morte da 3ª autora ou da ocultação do seu corpo, em qualquer parte do mundo;
- V. A proibição para todos os réus e por qualquer forma, incluindo a internet, da prestação ou reprodução de comentário, opinião ou entrevista, onde tal tese seja defendida ou possa inferir-se;
- VI. A proibição para todos os réus da cedência, publicação e prestação de declarações, fotografias ou outra documentação conexa com o livro, o vídeo ou a tese, por qualquer via possível, incluindo a internet.
- VI. A condenação dos réus a publicar a sentença condenatória, por extracto, a expensas suas, em dois dias seguidos, num dos jornais mais lidos de Portugal e num dos jornais diários mais lidos no Reino Unido e, bem assim, a publicar tal sentença condenatória, por extracto e por uma só vez, num dos semanários mais lidos de Portugal e do Reino Unido, à escolha dos autores, nos 15 dias imediatamente subsequentes ao trânsito em julgado daquela.
- VII. A condenação dos réus no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória dissuasora para as circunstâncias mencionadas, de valor não inferior a Euros 100.000,00 (cem mil euros) por cada acto de não acatamento das proibições ou da ordem de apreensão dos livros e vídeos.
- VII. A condenação dos réus a pagar as custas do processo, nelas se incluindo os honorários dos mandatários dos autores.



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

\*

Contestaram todos os réus, no essencial, nos seguintes termos:

- A ré **TVI** invocou que agiu no âmbito da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa constitucionalmente consagrados, tendo emitido, antes da transmissão do programa, uma declaração que mostra não ter tomado qualquer posição sobre as teses em confronto, limitando-se a exercer o direito e o dever de informar.
- O réu **Gonçalo Amaral** argumentou com a liberdade de expressão e opinião, reputando o pedido dos autores de inconstitucional por violação do disposto no artº 37º da Constituição da República Portuguesa.
- A V.C Valentim de Carvalho impugnou a factualidade articulada pelos autores e aduziu que cedeu os direitos de comercialização, distribuição, exibição e difusão da totalidade das obras que cria a uma terceira sociedade, não tendo editado nem vendido qualquer vídeo.
- A ré **Guerra & Paz** impugnou a factualidade articulada e argumentou que o livro é um relato objectivo de factos verdadeiros que pela sua relevância são de manifesto interesse público, tendo o caso "Maddie" sido objecto de vários trabalhos da Comunicação Social e noutros livros.

Concluíram pela improcedência da acção.

\*

Teve lugar audiência preliminar (em 5 sessões), no decurso da qual foi proferido despacho saneador tabelar que declarou válida e regular a instância.

Na mesma audiência fixaram-se os factos assentes e estruturou-se a base instrutória, com reclamação dos autores, indeferida.

\*

Realizou-se audiência final (em 14 sessões), com observância do formalismo legal.

Ouvidas as partes nos termos dos art°s 6°, n° 1 e 547° do Código de Processo Civil, foi concedido prazo para as mesmas alegarem, por escrito, sobre a matéria de direito, pelo que foi proferida decisão autónoma sobre os factos, com a qual se encerrou a audiência final.

\*

Encerrada a audiência final, a instância esteve suspensa, em conformidade com o despacho proferido em 20 de Maio de 2014, de fls. 2024 a 2026, para que os autores juntassem autorização do Tribunal do Reino Unido para a propositura da acção em nome da 3ª autora.



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

\*

A cessação da suspensão da instância veio a ser declarada por despacho de 11 de Fevereiro de 2015, a fls. 2169.

\*

Nessa sequência, os autores e os réus Gonçalo Amaral, Guerra & Paz, Lda vieram apresentar, por escrito, alegações de direito, pugnando:

- A) Os autores, pela procedência da acção, invocando que os seus direitos constitucionalmente garantidos são superiores à eventual liberdade de expressão de que os réus beneficiem, que o livro e as restantes peças versadas na acção não são informação e se destinam a transformar a "tese" da morte da autora Madeleine às mãos dos pais e subsequente ocultação do seu corpo no "resultado" da investigação criminal e que o réu Gonçalo Amaral violou deveres funcionais a que se encontrava adstrito enquanto inspector da Polícia Judiciária;
- B) O réu Gonçalo Amaral, pela improcedência total dos pedidos, aduzindo, em síntese, que o livro tem como principal motivação a defesa da honra pessoal e profissional do demandado, que foram os autores que afastaram a reserva da sua intimidade privada e os direitos à imagem e bom-nome e que o livro e documentário descrevem os factos constantes da investigação;
- C) A ré Guerra & Paz, pela improcedência da acção contra si intentada, argumentando com a ilegalidade dos pedidos formulados num Estado de Direito Democrático e com o facto de o livro ser um exercício do direito de opinião e também um exercício da liberdade de expressão e de informação.

\*

Dos pressupostos da validade e regularidade da instância foi deixada para esta sentença, pelo despacho de 20 de Maio de 2014, a questão da regularidade da representação da autora Madeleine MacCann pelos autores Gerald e Kate MacCann, seus pais.

Considerou-se então que se estava perante a falta de autorização prevista no nº 1 do artº 29º do Código de Processo Civil, faltando nos autos, em concreto, a autorização do Tribunal do Reino Unido (de que a menor é "Ward of the Court") para a propositura desta acção.

Os autores juntaram uma certidão emitida segundo o artº 39º do Regulamento CE nº 2201/2003 que demonstra ter a "Family Division" do High Court of Justice daquele país, por decisão de 21 de Março de 2014, autorizado os autores Kate e Gerald MacCann a



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

representarem a menor em procedimentos relacionados com o conteúdo e efeitos do livro em causa na acção e actividade mediática subsequente com o mesmo relacionada.

De resto, fazendo fé na cópia de fls. 2158 e 2159 (reqto dos autores de 23 de Janeiro de 2015) os referidos demandantes possuem, desde 16 de Julho de 2010, uma decisão do mesmo Tribunal para que a menor Madeleine figure como autora na acção contra os quatro réus.

Tendo presentes esses dados, haverá que julgar sanada a irregularidade de representação detectada nos termos do artº 29º do Código de Processo Civil e, por consequência, improcedente a excepção arguida pelo réu Gonçalo Amaral.

\*

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância oportunamente apreciados, não sobrevindo, nem subsistindo excepções, nulidades ou questões prévias que impeçam a apreciação do mérito da causa.

# FACTOS PROVADOS

Tendo presente a matéria considerada assente na selecção de facto e a decisão oportunamente proferida após a produção da prova e discussão da causa, encontram-se demonstrados os seguintes factos:

- Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann são casados um com o outro [alínea A) dos factos assentes].
- 2. A autora Madeleine MacCann nasceu em 12.5.2003, sendo filha dos autores Kate MacCann e Gerald MacCann [alínea B) dos factos assentes].
- 3. O autor Sean MacCann nasceu em 1.2.2005, sendo filho dos autores Kate MacCann e Gerald MacCann [alínea C) dos factos assentes].
- 4. A autora Amelie MacCann nasceu em 1.2.2005, sendo filha dos autores Kate MacCann e Gerald MacCann [alínea D) dos factos assentes].
- 5. A autora Madeleine MacCann encontra-se desaparecida desde 3 de Maio de 2007, tendo sido aberto o inquérito criminal n.º 201/07.0GALGS pela Procuradoria da República do Círculo de Portimão [alínea E) dos factos assentes].
- 6. Os cães da polícia britânica "Eddie" e "Keela" detectaram marcas de odores de sangue humano e de cadáver no apartamento 5-A do Ocean Club [alínea AR) dos factos assentes].
- 7. Os cães da polícia britânica "Eddie" e "Keela" detectaram marcas de odores



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

de sangue humano e de cadáver num veículo automóvel alugado pelos autores Kate MacCann e Gerald MacCann após o desaparecimento de Madeleine [alínea AS) dos factos assentes].

- 8. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann foram constituídos arguidos no inquérito criminal [alínea F) dos factos assentes].
- 9. A fls. 2587-2602 do inquérito criminal, em 10.9.2007, o Inspector Chefe Tavares de Almeida elaborou um relatório, do qual consta nomeadamente o seguinte:

"De todo o apurado, os factos apontam no sentido de que a morte de Madeleine McCann ocorreu, na noite de 3 de Maio de 2007, no interior do apartamento 5 A, do résort Ocean Club da Praia da Luz, ocupado pelo casal McCann e pelos três filhos. [fls. 2599 dos autos criminais]

(...)

Por todo o exposto, resulta dos Autos que:

- A) a menor Madeleine McCann morreu no apartamento 5 A do Ocean Club da Praia da Luz, na noite de 03 de Maio de 2007;
- B) ocorreu uma simulação de rapto;
- C) de forma a impossibilitar a morte da menor antes das 22H00, foi inventada uma situação de vigilância das crianças do casal McCann enquanto dormiam;
- D) Kate McCann e Gerald McCann estão envolvidos na ocultação do cadáver da sua filha Madeleine McCann;
- E) neste momento, parece não existirem ainda fortes indícios de que a morte da menor não tenha ocorrido devido a um trágico acidente;
- F) do apurado até ao momento, tudo indica que o casal McCann, como autodefesa, não queira fazer a entrega de forma imediata e voluntária do cadáver, existindo uma forte probabilidade de o mesmo ter sido transladado do local inicial de depositação. Esta situação é susceptível de levantar questões quanto às circunstâncias em que ocorreu a morte da menor.

Assim, sugere-se a remessa dos Autos ao Exm.º Sr. Procurador da República, no círculo de Lagos, para:

- G) eventual novo interrogatório dos arguidos Kate e Gerald McCann;
- H) avaliar da aplicação de medida de coação que se julgar adequada ao caso. [fls. 2601 dos autos criminais]" [alínea AT) dos factos assentes].
- 10. A fls. 2680 do inquérito criminal, em 10 de Setembro de 2007, o Procurador



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

da República titular do inquérito proferiu um despacho, do qual consta nomeadamente o seguinte:

"No desenrolar da investigação em que continua a investigar-se o desaparecimento da Madeleine McCann, estando portanto em aberto a investigação, quer para confirmar, quer para infirmar a sua ocorrência, relativamente aos crimes de rapto, homicídio, exposição ou abandono e ocultação de cadáver e conforme plano delineado, torna-se necessário documentar a hora real do referido desaparecimento, apurar a localização de cada um dos intervenientes, - desde o casal McCann ao grupo de amigos que com eles se encontravam de férias nos apartamentos turísticos OCEAN CLUB na Praia da Luz: Jane Michelle Tanner, Russel James O'Brien, Matthew David Oldfield, Rachael Mariamma Jean Manpilly, David Anthony Payne, Fiona Elaine Payne e Diana Webster – à data dos factos e nos momentos posteriores, assim como determinar as movimentações dos arguidos Gerald McCann e Kate Healy, no período em que viveram em Portugal, estabelecendo também as conexões entre todos os intervenientes e terceiros.

Nesse sentido e porque as diligências que a seguir se indicam se mostram essenciais para a descoberta da verdade, nomeadamente proceder à análise da informação do tráfego telefónico do casal McCann e seus amigos, bem como de outros números de telefone que se verificou estarem relacionados com os factos ocorridos na noite de 03 de Maio de 2007, remeta os autos ao Mmo. JIC." [alínea AU) dos factos assentes].

11. A fls. 3170 do inquérito criminal, em 3.12.2007, o Juiz de Instrução Criminal de Portimão proferiu um despacho, do qual consta nomeadamente o seguinte:

"Por nos presentes autos se investigar a prática dos crimes de rapto, homicídio, exposição ou abandono e ocultação de cadáver, sendo os três primeiros punidos com pena de prisão superior a 3 anos e por se afigurar relevante a identificação da pessoa que revelou o comportamento suspeito ocorrido nas imediações do local onde desapareceu a criança e a que aludem os depoimentos de fls. 3150 e 3154 e ss., possuindo, assim, extrema relevância para a descoberta da verdade, os dados solicitados pelo Ministério Público, ordeno, (...) se solicite à operadora telefónica Portugal Telecom (...)" [alínea AV) dos factos assentes].

12. O réu Gonçalo Amaral foi, até ao dia 2 de Outubro de 2007, o Inspector da Polícia Judiciária encarregado da coordenação da investigação relativa ao



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

desaparecimento da autora Madeleine MacCann [alínea G) dos factos assentes].

- 13. O réu Gonçalo Amaral ficou na situação de aposentado da Polícia Judiciária a partir de 1 de Julho de 2008 (artº 19º da base instrutória).
- 14. Em 21 de Julho de 2008 a Procuradoria-Geral da República divulgou uma "Nota para a Comunicação Social" anunciando que tinha sido determinado o arquivamento do inquérito referido no nº 5 e informando que o mesmo poderia vir a ser reaberto, por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento de algum interessado, se surgissem novos elementos de prova que originassem diligências sérias, pertinentes e consequentes (artº 20º da base instrutória).
- 15. No inquérito criminal foi proferido despacho de arquivamento pelo Procurador da República em 21.7.2008, consignando-se nomeadamente o seguinte:

"Tendo em conta que havia determinados pontos dos depoimentos dos arguidos e testemunhas que revelavam, pelo menos aparentemente, contradição ou que careciam de comprovação física, foi decidido proceder-se à "reconstituição do facto", diligência esta consagrada no artigo 150º do CPP no sentido de esclarecer devidamente e no próprio local dos factos os seguintes importantíssimos detalhes, entre outros:

- 1- A proximidade física, real e efectiva entre Jane Taner, Gerald McCann e Jeremy Wilkins, no momento em que a primeira passou por eles, e que coincidiu com o avistamento do suposto suspeito, transportando uma criança. Resulta, a nosso ver, estranho que tanto Gerald McCAnn como Jeremy Wilkins não a tenham visto, nem ao alegado raptor, apesar da exiguidade do espaço e da pacatez do local;
- 2- A situação relativa à janela do quarto onde Madeleine dormia, juntamente com os gémeos, a qual estava aberta, segundo Kate. Afigurava-se então necessário esclarecer se existia alguma corrente de ar, já que se menciona movimento das cortinas e pressão sobre a porta de entrada do quarto, o que seria, eventualmente, descortinável através da reconstituição;
- 3- O estabelecimento de uma linha de tempo e de controlo efectivo dos menores deixados sozinhos nos apartamentos, uma vez que a crer-se que tal controlo seria tão apertado como as testemunhas e os arguidos o descrevem, seria, pelo menos, muito difícil que se encontrassem



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

reunidas condições para a introdução de um raptor na residência e posterior saída do mesmo, com a criança, mormente por uma janela com escasso espaço. Acresce que o suposto raptor só poderia passar, nessa janela, com a menor numa posição diferente (na vertical) à que a testemunha JANE TANNER o visualizou (na horizontal);

- 4- O que aconteceu no espaço de tempo que mediou entre cerca das 18H45/19H00 hora a que MADELEINE foi vista pela última vez, no seu apartamento, por pessoa diferente (David Payne) dos seus pais ou irmãos e a hora a que é reportado o desaparecimento por Kate Healy cerca das 22H00;
- 5- As vantagens óbvias e consabidas da apreciação imediata da prova, ou por outras palavras, a concretização do princípio da imediação da prova em ordem à formação de uma convicção o mais firme possível sobre o presenciado por Jane Tanner e demais intervenientes e, eventualmente, arredar de vez quaisquer dúvidas que pudessem subsistir sobre a inocência dos pais da desaparecida.

Foram nesse sentido seguidos os procedimentos legais em conformidade com as normas e convenções em vigor, sendo solicitada a comparência das testemunhas, convidando-as a estarem presentes fazendo-se inclusivamente o apelo à solidariedade com o casal McCann, sendo certo que desde o início houve, da parte destes, adesão a tal diligência processual.

Contudo, não obstante as autoridades nacionais terem assumido todas as medidas para viabilizar a sua deslocação a Portugal, por motivos que se desconhecem, depois de várias vezes terem sido esclarecidas as muitas dúvidas que levantavam sobre a necessidade e oportunidade da sua deslocação, optaram por não comparecer o que inviabilizou a diligência.

Temos para nós que os principais prejudicados foram os arguidos McCann, que perderam a possibilidade de comprovarem aquilo que desde a sua constituição como arguidos têm protestado: a sua inocência face ao fatídico acontecimento; também estorvada restou a investigação, porque tais factos ficaram por esclarecer. (...)

Tal denota que os pais não estavam persistentemente preocupados com os filhos, que não iam fazer a sua verificação como depois declararam efectuar, antes negligenciaram, embora não temerária nem grosseiramente, o dever de guarda dos mesmos filhos. (...)



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Se é um facto incontornável que a Madeleine desapareceu do Apartamento 5ª do "Ocean Club", já não o é o modo e circunstâncias em que tal sucedeu — não obstante as muitíssimas diligências feitas nesse sentido — mantendo-se intocável o leque de crimes indiciados e referidos ao longo do Inquérito. (...)

No respeitante aos outros crimes indiciados não passam disso mesmo e pese embora se nos afigurar não ser de descartar, dado o seu elevado grau de probabilidade, a verificação de um homicídio, tal não pode passar de mera suposição por carência de elementos de sustentação nos autos.

O não envolvimento dos arguidos pais da Madeleine em qualquer actuação penalmente relevante parece resultar das circunstâncias objectivas de não estarem no apartamento aquando do seu desaparecimento, no seu comportamento normal adoptado até esse desaparecimento e posteriormente, como amplamente decorre do depoimento das testemunhas, da análise das comunicações telefónicas e também das conclusões das perícias, principalmente dos relatórios do FSS e do Instituto de Medicina Legal.

A isso acresce que, na realidade, nenhum dos indícios que levou à sua constituição como arguidos veio a obter confirmação ou consolidação posteriores. Senão vejamos: não se confirmaram as informações de prévio alerta da comunicação social, em preterição das polícias, não se verificou a ratificação laboratorial dos vestígios assinalados pelos cães e as indicações iniciais do e-mail acima transcritas, mais bem esclarecidas posteriormente, vieram a revelar-se inócuas.

Ainda que, por hipótese, se admitisse que Gerald e Kate McCann pudessem ser os responsáveis pela morte da criança, sempre restaria por explicar como, por onde, quando, com que meios, com a ajuda de quem e para onde se libertaram do seu corpo no estrito espaço temporal de que, para tanto, teriam disposto. Acresce que a sua rotina diária até ao dia 3 de Maio se circunscrevera aos estreitos limites do aldeamento "Ocean Club" e à praia que lhe está adjacente, desconhecendo osm terrenos circundantes e, para além dos amigos ingleses que com eles aí veraneavam, não tinham amigos ou contactos conhecidos em Portugal. (...)

Foram realizados exames e análises em duas das instituições mais prestigiadas e credenciadas para o efeito — Instituto Nacional de Medicina Legal e o laboratório britânico Forensic Science Service — cujos resultados finais não valorizaram positivamente os vestígios recolhidos, nem vieram corroborar as marcações caninas.



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Não foi conseguido qualquer elemento de prova que permita a um homem médio, à luz dos critérios da lógica, da normalidade e das regras gerais de experiência, formular qualquer conclusão lúcida, sensata, séria e honesta sobre as circunstâncias em que se verificou a retirada da criança do apartamento, nem enunciar, sequer, um prognóstico consistente e inclusive — o mais dramático — apurar se ainda está viva ou se está morta, como parece mais provável. (...)

Assim, tudo visto, analisado e devidamente ponderado, face ao que se deixa exposto determina-se: (...) o arquivamento dos Autos quanto aos arguidos Gerald Patrick McCann e Kate Marie Healy, por não existirem indícios de os mesmos terem praticado qualquer crime." [alínea AQ) dos factos assentes].

- 16. A ré "Guerra e Paz, Editores, S.A." é uma sociedade comercial, que tem por objecto designadamente a edição, publicação e comercialização, incluindo importação e exportação, de livros [alínea L) dos factos assentes].
- 17. Em 10 de Março de 2008, a ré "Guerra e Paz, Editores, S.A." e o réu Gonçalo Amaral celebraram o acordo escrito junto a fls. 277-281, denominado "contrato de cedência de direitos de autor", através do qual o réu Gonçalo Amaral cedeu à ré "Guerra e Paz, Editores, S.A.", em exclusivo, por um período de 10 anos, os direitos para publicar o texto "Madeleine, A Verdade da Mentira" na forma de livro, impresso ou electrónico, em todas as línguas e para todo o mundo [alínea M) dos factos assentes].
- 18. A cláusula 4ª, n.º 1, deste acordo tem a seguinte redacção: "A retribuição a pagar pelo 1º outorgante ao 2º outorgante a título de direitos de autor relativamente às edições da obra para comercialização em Portugal será de: a) 12% do preço de capa de cada exemplar vendido, líquido de IVA, até 30.000 exemplares; b) 14% do preço de capa de cada exemplar vendido, líquido de IVA, a partir dos 30.001 exemplares vendidos até 50.000 exemplares; c) 16% do preço de capa de cada exemplar vendido, líquido de IVA, a partir dos 50.001 exemplares vendidos." [alínea N) dos factos assentes].
- 19. A cláusula 5ª, n.º 2, deste acordo tem a seguinte redacção: "Se o 1º outorgante vender para outras línguas, em qualquer outro país do mundo, os direitos da obra, fica estabelecido que a receita líquida dessas vendas, após deduzidos os custos que decorram directamente da operação de venda, será dividido entre o 1º e o 2º outorgantes em partes iguais, ou seja, 50% para cada um" [alínea O) dos factos assentes].
- 20. O réu Gonçalo Amaral é autor do livro "Maddie, A Verdade da Mentira", editado pela ré "Guerra e Paz, Editores, S.A." [alínea H) dos factos assentes].



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- 21. Na capa do livro encontra-se, a vermelho, a palavra "confidencial" e na contracapa estão os dizeres "leitura reservada" e "contém revelações únicas" [alínea P) dos factos assentes].
- 22. Da ficha técnica do livro, na sua página 4, consta nomeadamente o seguinte: "Revisão: Fernanda Abreu. Capa e paginação: Ilídio J. B. Vasco. Fotografia do autor: Sandra Sousa Santos. © Guerra e Paz, Editores, S.A., 2008. Reservados todos os direitos. © Cofina media para fotografias e infogravuras. Infogravuras elaboradas por Nuno Costa" [alínea Q) dos factos assentes].
- 23. Do livro "Maddie, A Verdade da Mentira" consta nomeadamente o seguinte:

"Nota introdutória

Este livro surge da necessidade que senti de repor o meu bom nome, que foi enxovalhado na praça pública, sem que a instituição a que pertencia há 26 anos, a Polícia Judiciária Portuguesa, tenha permitido que me defendesse ou que o fizesse institucionalmente. Pedi autorização para falar nesse sentido, pedido ao qual nunca recebi resposta. Respeitando rigorosamente os regulamentos da Polícia Judiciária, mantive-me em silêncio. Este, porém, era dilacerante para a minha dignidade.

Mais tarde fui afastado da investigação. Entendi então que era a hora de fazer a minha defesa pública. Para tal, pedi imediatamente a passagem à aposentação, de forma a readquirir a plenitude da minha liberdade de expressão.

Este livro tem ainda um propósito maior. O de contribuir para a descoberta da verdade material e a realização da justiça, na investigação conhecida como «Caso Maddie». Estes são valores fundamentais aos quais me obriguei por imperativo de consciência, por convicção e por disciplina à instituição a que tive o orgulho de pertencer. Estes mesmos valores não se extinguiram com a minha aposentação e continuarão a estar sempre presentes na minha vida.

Em nenhuma circunstância o livro põe em causa o trabalho dos meus colegas da Polícia Judiciária, nem compromete a investigação em curso. É meu entendimento profundo que a revelação numa obra deste tipo de todos os factos poderia comprometer diligências futuras determinantes para a descoberta da verdade. Todavia, o leitor encontrará dados que desconhece, interpretações dos factos — sempre à luz do direito — e, naturalmente, interrogações pertinentes.

Uma investigação criminal apenas se compromete com a busca da verdade material. Não se deve preocupar com o politicamente correcto. [pags. 11-12]



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Muita coisa foi dita até ao momento — verdades e mentiras, assistindo-se, a par do dever de informação, a campanhas de desinformação que visaram descredibilizar a investigação criminal desenvolvida e os responsáveis pela mesma. Para mim a investigação estava morta desde 2 de Outubro de 2007, quando parecia ter vingado um novo ultimatum inglês no próprio dia em que se discutia o Tratado de Lisboa, pelo que já nada me admirava. Nos últimos tempos tinha assistido a mais um espectáculo mediático, um último forcing pela tese do rapto, com a divulgação por parte da família McCann de um retrato-robô de um presumível raptor. Já nada me surpreende.

— Não ligues. É Carnaval.

Prosseguimos com conversa de circunstância, mas senti que, definitivamente, o meu mundo tinha como que colapsado.

Depois de desligar, voltei a olhar para as amendoeiras, plantadas no chão duro algarvio, chão esse que pode ter tido influência na estratégia de ocultação de um cadáver e, pensei, não se teria Deus precipitado ao fazê-las florir no Inverno? [pag. 16]

(...)

## Um inquérito destinado ao arquivo

Tenho o pressentimento de que com aquela declaração o director nacional pretende preparar a opinião pública para o inevitável, ou seja, o fim da investigação e o arquivamento do inquérito. Essa parecia ser a estratégia adoptada em 2 de Outubro de 2007, a qual veio consolidar-se com a realização de diligências para cumprir calendário, um pouco para inglês ver. Temi logo que fosse colocada em causa a investigação realizada até ali, de forma a facilitar um eventual arquivamento. Esta investigação tinha vindo a desgastar a imagem da Polícia Judiciária, dos seus investigadores e de Portugal, e talvez por isso teria de terminar.

A constituição de Kate Healy e Gerald McCann, pais de Madeleine, como arguidos deveria ter sido o ponto de viragem na relação entre as polícias envolvidas e o casal. Se, quanto à polícia portuguesa, essa ruptura aconteceu, o mesmo parece não se poder dizer relativamente à polícia inglesa. Havia um entendimento entre ambas as polícias para avançar num rumo de investigação que encarava seriamente a possibilidade de a morte da criança ter ocorrido no apartamento mas, subitamente, a polícia inglesa inflectiu o rumo sem explicação técnica coerente — como adiante veremos. Causou-nos sempre estranheza a forma como o casal era tratado, mesmo após a sua constituição como arguido, e a informação policial a que eventualmente tiveram acesso.

Mentalmente, vou revendo a investigação, as recordações brotam em catadupa.



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Penso principalmente naquela criança que, pouco antes de fazer 4 anos viu, de forma repentina, negado o seu direito à existência, a fazer-se mulher, a uma potencial vida de felicidade e sucesso na companhia dos seus familiares e amigos, que abruptamente se perdeu. Nada faz sentido. Parece estar a ser preparado um abafamento dos factos, diminuindo-se a força de todo e qualquer tipo de indício, esquecendo-se os direitos daquela e de outras crianças. Mas quem é que deseja este resultado? Quem exigiu a minha saída da coordenação operacional da investigação? Quem deseja o fim do estatuto dos McCann e de Murat como arguidos? Aqueles que insistem numa tese de rapto? Os que afirmaram, e adiante direi quem são, que por muito menos já tinham prendido pessoas em Inglaterra? Ou os que insistem na mentira esquecendo a busca da verdade material? A alguém há-de servir o eventual arquivamento do inquérito e o fim das investigações.

Depois da minha saída de Portimão em 2 de Outubro de 2007, tinha decidido esquecer o caso. Talvez fosse melhor, face aos poderes que parecem estar envolvidos.

Se as autoridades do país natal da criança pouco querem saber do que lhe aconteceu, alimentando a tese de rapto, porque terei eu de me preocupar? Não será uma declaração despropositada (ou induzida pela entrevistadora) de um director de polícia que vai conseguir apagar os indícios existentes (também não terá sido dita com essa intenção), o nosso trabalho está plasmado nos autos. Só destruindo-os é que se pode apagar o registo do que foi feito e, mesmo assim, resta-nos a nossa memória e a daqueles que connosco levaram a cargo a árdua tarefa de tentar descobrir a verdade material. [pags. 19-20]

(...)

Sim, morreu uma criança! E digo-o não por juízos de valor, mas por dedução fundamentada pela recolha de informações, indícios e provas de factos que estão plasmados nos autos. [pag. 21]

(...)

#### A prudência de uma decisão

Já em Portimão, encontro o inspector-chefe Tavares de Almeida, que integrava a equipa que coordenei. Conhecemo--nos desde os tempos em que ingressámos na Polícia Judiciária. Está apreensivo com as palavras do director nacional, fala de um inquérito que já terá solicitado à Direcção Nacional da Polícia Judiciária. Para ele, o inquérito ao nosso trabalho virá repor a verdade.

— Durante os cinco meses em que nos mantivemos na investigação, ouvimos de tudo um pouco, mas fomos realizando o nosso trabalho.



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Relembramos o que fizemos, com muito esforço e, honestamente, temos dúvidas que outros pudessem ter feito melhor. Não é presunção, é confiança no rigor do trabalho de todos os profissionais de polícia envolvidos:

— Ouve! Esta malta não sabe fazer contas? Como se pode falar de precipitação quando o casal foi constituído arguido quatro meses depois dos factos. Eles não conhecem o princípio da não auto-incriminação?

Referia-se à impossibilidade legal de continuar a recolher declarações de alguém, como testemunha, de forma a que esta dê a conhecer factos que a venham a incriminar. Ou seja, quando alguém está a prestar declarações sobre um determinado caso e, a dado momento, se verifica que esse cidadão terá um eventual envolvimento ou responsabilidade na prática de qualquer acto ilícito, é constituído arguido. Com isso o cidadão tem direitos e deveres. Curiosamente, e ao contrário do que se vê tantas vezes escrito na imprensa, sobretudo na inglesa, o arguido ganha protecção com a possibilidade de se remeter ao silêncio sem que com isso cometa um crime de falsas declarações — como seria o caso se ainda se mantivesse como testemunha.

- Concordo contigo. Se existem erros na investigação esse é um deles. O atraso em proceder à constituição do casal como arguido. Houve política a mais e polícia a menos.
- Bem, não diria tanto. O erro foi termos tratado o casal «com pinças». Bem sabes que desde muito cedo vimos que muita coisa não batia certo e eles foram tratados com privilégios. Isso é que não é normal! [pag. 23]
- Talvez o director nacional pense que o casal só abandonou o Algarve por terem sido constituídos arguidos.
  - O casal foi ficando pelo Algarve, enquanto se falava da tese de rapto...
    quando tal tese foi colocada em causa, começaram logo a falar em regressar a

Inglaterra.

- Donde se conclui que a sua constituição como arguidos foi um falso pretexto para abandonarem o nosso país.
- Sabes!? Houve jornalistas ingleses que consideraram Portugal um país do Terceiro Mundo... discordei e continuo a discordar, no entanto, só num país de Terceiro Mundo é que se afasta o responsável por uma investigação criminal em curso, sem que o mesmo tivesse sido posto em causa pela investigação que conduzia.
- Fala-se muito na governamentalização da justiça... esquece-se a forma como se pode influenciar uma qualquer investigação criminal...



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- É fácil... distribui-se a investigação a pessoas da nossa confiança... ou então, se as coisas não correm bem, mudam-se os responsáveis pelas mesmas...
  - Não me parece que tenha sido essa a razão de fundo, mas...
- Existem sempre argumentos válidos e legais... Enfim. O único obstáculo a essa gestão da investigação, quase política...são os dirigentes máximos das polícias.

É preciso que se oponham a situações dúbias e contrárias ao interesse da investigação. Não podem concordar com tudo só para ficarem agarrados ao poder...

- Companheiro... As pessoas não dirigem as polícias por interesses pessoais... dirigem-nas na prossecução do interesse público. Só assim se pode entender o papel das polícias num Estado democrático e de direito.
- Mas, olha!... Podemos chegar ao ponto em que determinadas investigações só serão realizadas por quem os arguidos quiserem.... talvez fosse uma questão de «modernidade».
  - De modernidade ou de interesses... isto é tudo uma merda! [pags. 22-24] (...)

## Burla ou abuso de confiança?

Num momento de relaxe de uma destas reuniões, terei cometido um deslize ou, quiçá, terei sido inoportuno e pouco diplomático. Preocupado com a possibilidade de o casal McCann estar, de alguma forma, envolvido no desaparecimento de sua filha, e quando raciocinava quanto aos tipos de crime que os mesmos pudessem ter praticado, apercebime de um facto. Se, realmente, se viesse a confirmar qualquer tipo de responsabilidade do casal McCann, então poderia estar em causa, relativamente ao fundo criado para as buscas por Madeleine, que atingia mais de 2 milhões de libras, um crime de burla ou abuso de confiança. Abriu-se então o debate e, de facto, com as premissas indicadas, os crimes de burla qualificada ou abuso de confiança poderiam existir, mas Portugal não teria jurisdição para investigar e julgar por tal crime. Esta pertenceria ao Reino Unido, por o fundo se encontrar registado naquele país. Os colegas ingleses aperceberam-se então de uma dura realidade: a forte possibilidade de terem um crime para investigar no seu país, tendo como eventuais suspeitos o casal McCann, coisa que parecia não lhes agradar muito. Tendo-me apercebido de uma repentina palidez na face dos britânicos presentes. [pag. 193]

*(...)* 

Um desaparecimento, uma janela e um cadáver



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Aqui chegados importa fazer uma síntese dedutiva sobre este caso. Ou seja, rejeitar o que é falso; afastar o que não se pode provar, por insuficiente; dar como válido e adquirido aquilo de que se fez prova.

#### Assim:

- 1.- A tese do rapto é defendida desde a primeira hora pelos pais de Maddie;
- 2.- No seio do grupo, apenas os seus progenitores declaram ter observado a janela aberta no quarto da menina desaparecida; a maioria não pode testemunhá-lo fielmente por ter acorrido ao apartamento já depois de ter sido dado o alarme;
- 3.- O único depoimento externo ao grupo que refere a janela aberta e os estores levantados, é o de Amy, uma das educadoras do Ocean Club, que aponta a sua observação para cerca das 22h20/22h30, logo, bastante depois de ser dado o alarme e não provando que aquela assim estivesse aberta à hora em que ocorreu o crime;
- 4.- O conjunto de depoimentos e testemunhos evidenciam um elevado número de imprecisões, incongruências e contradições o que poderá ser tipificado, em alguns casos, como falsos testemunhos. Em particular, o depoimento-chave para a tese do rapto, o de Jane Tanner, perde toda a credibilidade por ter evoluído sucessivamente ao longo de vários momentos, tornando-se ambíguo e desqualificando-se;
- 6.- Há um cadáver não localizado, constatação validada pelos cães ingleses EVRD e CSI e corroborados pelos relatórios laboratoriais preliminares. [pags. 219-220]" [alínea I) dos factos assentes].
- 24. O réu Gonçalo Amaral concluiu no livro "Maddie, A Verdade da Mentira" o seguinte:
  - "Para mim e para os investigadores que comigo trabalharam no caso até Outubro de 2007, os resultados a que chegámos foram os seguintes:
  - 1. A menor Madeleine MacCann morreu no apartamento 5-A do Ocean Club, da Vila da Luz, na noite de 3 de Maio de 2007;
  - 2. Ocorreu uma simulação de rapto;
  - 3. Kate Healy e Gerald MacCann são suspeitos de envolvimento na ocultação do cadáver da sua filha:
  - 4. A morte poderá ter sobrevindo em resultado de um trágico acidente.
  - 5. Existem indícios de negligência na guarda e segurança dos filhos [pags. 220-221]" [alínea J) dos factos assentes].



**Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15** Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- 25. O livro "Maddie, A Verdade da Mentira" foi lançado no dia 24 de Julho de 2008, no centro comercial El Corte Inglès, em Lisboa [alínea R) dos factos assentes].
- 26. No dia do seu lançamento, em 24 de Julho de 2008, o livro foi também vendido com o jornal "Correio da Manhã" [alínea S) dos factos assentes].
- O livro "Maddie, A Verdade da Mentira" teve as seguintes edições em Portugal: 1ª, em Julho de 2008, com a tiragem de 30.000 exemplares; 2ª, em Julho de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 3ª, em Julho de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 4ª, em Julho de 2008, com a tiragem de 30.000 exemplares; 5ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 25.000 exemplares; 6ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 7ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 15.000 exemplares; 8ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 9ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 10ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 11ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; 11ª, em Agosto de 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares; e 12ª, em 2008, com a tiragem de 10.000 exemplares [alínea T) dos factos assentes].
- 28. O livro foi publicado, através de outras editoras, nos seguintes países: em Espanha, em Setembro de 2008, com eventual comercialização em castelhano nos países da América Latina; na Dinamarca, em Novembro de 2008, com eventual comercialização noutros países nórdicos; em Itália, em Dezembro de 2008, com comercialização em língua italiana para todo o mundo; na Holanda, em Abril de 2009, com comercialização em língua neerlandesa para todo o mundo; em França, em Maio de 2009, com comercialização em língua francesa para todo o mundo; na Alemanha, em Junho de 2009, com comercialização também na Áustria e Suíça [alínea U) dos factos assentes].
- 29. No âmbito da providência cautelar apensa, foram entregues à mandatária dos autores cerca de sete mil exemplares do livro [alínea V) dos factos assentes].
- 30. Circulam na internet, sem autorização da ré "Guerra e Paz, Editores, S.A.", uma versão inglesa e uma versão portuguesa do livro [alínea X) dos factos assentes].



**Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15** Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Palacio da Justiça, Rua Marques de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- 31. O preço de capa do livro "Maddie, A Verdade da Mentira" em Portugal foi fixado pela ré Guerra e Paz Editores, S.A em €13,33 (treze euros e trinta e três cêntimos) com IVA incluído (art° 2° da base instrutória).
- 32. A venda dos livros foi efectuada, em parte, à consignação e, noutra parte, em conta firme com direito a devolução, estando sujeita a devoluções por diversos motivos, nomeadamente, defeitos de fabrico, manuseamento ou não transacção (artº 23º da base instrutória).
- 33. O réu Gonçalo Amaral auferiu com a venda do livro "Maddie A Verdade da Mentira", nos anos de 2008 e 2009, a quantia de Euros 342.111,86 (trezentos e quarenta e dois mil cento e onze euros e oitenta e seis cêntimos) (art°s 3° e 4° da base instrutória).
- 34. A ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." é uma sociedade comercial, que tem por objecto designadamente a criação, desenvolvimento, produção, promoção, comercialização, distribuição, exibição e difusão de obras cinematográficas e audiovisuais [alínea AA) dos factos assentes].
- 35. Em 7 de Março de 2008, o réu Gonçalo Amaral e a ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." celebraram o acordo escrito junto a fls. 282-283, denominado "opção de direitos deal memo", através do qual o réu Gonçalo Amaral cedeu à ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A.", em exclusivo, os direitos de adaptação audiovisual (documentário e ficção) de um livro sobre a investigação do desaparecimento da Praia da Luz [alínea AB) dos factos assentes].
- 36. Em 11 de Março de 2008, o réu Gonçalo Amaral e a ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." celebraram o acordo escrito junto a fls. 284-288, denominado "cessão de direitos contrato de opção", através do qual o réu Gonçalo Amaral cedeu à ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A.", em exclusivo, por um período de dois anos, o direito de opção para proceder à adaptação do livro "Madeleine, A Verdade da Mentira" para um documentário e ou ficção, que poderá ter o formato de um filme para cinema ou de um telefilme para televisão [alínea AC) dos factos assentes].
- 37. A cláusula 2ª deste acordo tem a seguinte redacção: "Pela cessão desse direito exclusivo de opção, a VC Filmes obriga-se a pagar ao autor a importância



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

ilíquida de €25.000, sujeita às taxas legais, e acrescida do IVA respectivo (...)." [alínea AD) dos factos assentes].

- 38. Da cláusula 4ª deste acordo consta nomeadamente o seguinte: "1.Para a adaptação do livro a documentário, o autor obriga-se a participar como narrador, cedendo todos os direitos de imagem e de som. 2. Por essa participação, e pela cedência de todo o conteúdo patrimonial dos direitos de autor e conexos à VC Filmes, o autor receberá a importância ilíquida de € 15.000, sujeitos à taxa legal. (...) 3. Pela cedência dos direitos referidos no ponto anterior, o autor receberá 10% de todas as receitas, nacionais e internacionais, da exploração do documentário (em todas as plataformas e em todos os suportes inventados e a inventar) após dedução dos custos de produção." [alínea AE) dos factos assentes].
- 39. A ré VC Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A acordou com a sociedade Valentim de Carvalho Multimédia, S.A, em 6 de Junho de 2008, ceder a esta os direitos de comercialização, distribuição, exibição e difusão de um conjunto de obras cinematográficas e audiovisuais (filmes, miniséries e documentários) que se propunha produzir num prazo de 5 anos (artº 30º da base instrutória).
- 40. A ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." produziu o documentário intitulado "Maddie, A Verdade da Mentira", realizado por Carlos Coelho da Silva, que corresponde à adaptação da obra literária (livro) do réu Gonçalo Amaral, documentário esse que o DVD junto aos autos reproduz [alínea AF) dos factos assentes].
- 41. No início do documentário, o réu Gonçalo Amaral afirma o seguinte:
  - "O meu nome é Gonçalo Amaral e fui investigador da Polícia Judiciária durante 27 anos. Coordenei a investigação do desaparecimento de Madeleine MacCann no dia 3 de Maio de 2007. Nos próximos 50 minutos, vou provar que a criança não foi raptada e que morreu no apartamento de férias na Praia da Luz. Descubra toda a verdade sobre o que se passou naquele dia. Uma morte que muita gente quer encobrir." [alínea AG) dos factos assentes].
- 42. No final do documentário, o réu Gonçalo Amaral afirma o seguinte:
  - "Aquilo que sei diz-me que Madeleine MacCann morreu no apartamento 5-A no dia 3 de Maio de 2007. Tenho a certeza de que esta verdade um dia será apurada. A investigação foi brutalmente interrompida e houve um arquivamento político e precipitado. Há quem esconda a verdade, mas mais tarde ou mais cedo, o verniz vai



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

estalar e as revelações vão surgir. Só então haverá justiça para Madeleine MacCann." [alínea AH) dos factos assentes].

- 43. A ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." concluiu o documentário com a seguinte declaração:
  - "O mistério persiste, o ex-inspector acredita que um dia se saberá a verdade. Por enquanto só sabemos que no dia 3 de Maio de 2007, Madeleine MacCann desapareceu na Praia da Luz. Tinha 3 anos de idade e era uma criança feliz." [alínea Al) dos factos assentes].
- 44. Na sequência de deliberação social tomada no dia 27 de Outubro de 2008 ocorreu um aumento do capital da ré VC Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A, o qual foi registado em 28 de Setembro de 2009, pelo qual o capital da mesma sociedade passou a ser detido, na proporção de 60% pela sociedade "Estúdios Valentim de Carvalho Gravações e Audiovisuais, S.A" e, na proporção de 40%, pelo Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual (artº 29º da base instrutória).
- 45. Nos dias 13 de Abril de 2009 e 12 de Maio de 2009 o documentário foi transmitido pela ré "TVI Televisão Independente, S.A." [alínea AJ) dos factos assentes].
- 46. Antes da emissão do documentário, a ré "TVI Televisão Independente, S.A." emitiu a seguinte declaração:

"O programa que se segue é um documentário baseado no livro de Gonçalo Amaral, ex-inspector da PJ que investigou o desaparecimento de Madeleine MacCann, no Algarve. A sua versão dos acontecimentos é repudiada pelos pais de Maddie, que continuam a defender tratar-se de um caso de rapto.

O processo crime conduzido pelas autoridades portuguesas terminou com o arquivamento do inquérito, decisão contestada por Gonçalo Amaral.

Mais do que apontar responsáveis, tarefa que incumbe à justiça, a emissão deste documentário destina-se a contribuir para que se faça luz sobre um caso que permanece um mistério por desvendar, há quase dois anos, e que se facultem elementos que ajudem a sua compreensão por parte da opinião pública" [alínea AL) dos factos assentes].

47. Pelo menos dois milhões e duzentas mil pessoas assistiram ao programa transmitido no dia 13.4.2009 (artº 10º da base instrutória).



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

48. O réu Gonçalo Amaral deu uma entrevista ao jornal "Correio da Manhã", conduzida pelos jornalistas Eduardo Dâmaso e Henrique Machado, publicada na edição de 24 de Julho de 2008, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, com chamada de 1.ª página, tendo-lhe sido atribuídas nomeadamente as seguintes afirmações:

"Correio da Manhã - Qual é a sua tese, como investigador do caso?

Gonçalo Amaral - A menina morreu no apartamento. Está tudo no livro, que é fiel à investigação até Setembro: reflecte o entendimento das polícias portuguesa, inglesa e do Ministério Público. Para todos nós, até ali estavam provadas: a ocultação do cadáver, simulação de rapto e exposição ao abandono."

Correio da Manhã – O que o levou a indiciar os McCann por todos esses crimes? Gonçalo Amaral - Tudo começa numa teoria de rapto forçada pelos pais. E o rapto baseia-se em dois factos: um é o testemunho de Jane Tanner, que diz que viu um homem passar à frente do apartamento com uma criança ao colo; o outro é a janela do quarto que, segundo Kate, estava aberta quando devia estar fechada. Provou-se que nada disso aconteceu.

Correio da Manhã - Como é que se provou?

Gonçalo Amaral – Jane Tanner não é credível: identifica e reconhece pessoas diferentes. Começa por Murat, mais tarde fala-se noutra pessoa, pelo desenho feito por uma testemunha, e ela já diz que é aquela, completamente diferente de Robert Murat.

Correio da Manhã – O testemunho de Jane Tanner orientou a tese de rapto.

Gonçalo Amaral — Para se avançar por aí era preciso dar-lhe crédito: nada mais indiciava o rapto. E a questão da janela do quarto, onde Maddie e os irmãos dormiam, é fulcral. Leva à simulação. Isto é, se estava ou não aberta quando Jane diz que viu o homem de criança ao colo. A mãe da menina, Kate, é a única a falar na janela aberta.

Correio da Manhã – Isso desmonta a tese de rapto?

Gonçalo Amaral - Ali está a solução. Estar ou não fechada indicia fortemente simulação. E porque é que se simula rapto e não se diz que a criança desapareceu? Pode ter aberto a porta e saído...

Correio da Manhã – As impressões digitais de Kate reforçam a tese de simulação? Gonçalo Amaral - São as únicas impressões digitais na janela. E em posição de forma a abrir a janela. (...)



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Correio da Manhã – O que é que na sua opinião aconteceu ao corpo?

Gonçalo Amaral - Tudo indiciava que o corpo, depois de estar num determinado local, foi movimentado de carro para outro, vinte e tal dias depois. Com os vestígios encontrados no carro, a menina teria de ter sido ali transportada.

Correio da Manhã - Como é que pode afirmar isso?

Gonçalo Amaral — Por aquele tipo de fluido, dizemos nós polícias, peritos, que o cadáver foi congelado ou conservado em frio e ao ser colocado na bagageira, com o calor que fazia na altura, parte do gelo derreteu. Numa curva, por exemplo, caiu alguma coisa do lado direito da mala, por cima da roda. Podem dizer que é especulação, mas é a única forma de explicar o que ali aconteceu.

Correio da Manhã — Se o corpo foi primeiro escondido na zona da praia esteve sempre fora do alcance das buscas?

Gonçalo Amaral – A praia foi batida a uma hora que não se sabe se o corpo ainda lá estava. Utilizando cães, mas os cães-pisteiros têm limitações, como a água salgada, por exemplo. Depois poderá ter sido removido" [alínea Z) dos factos assentes].

- 49. O réu Gonçalo Amaral proferiu as afirmações que lhe são atribuídas no número anterior (artº 1º da base instrutória).
- 50. O réu Gonçalo Amaral concedeu entrevistas à ré "TVI Televisão Independente, S.A." nos dias 16.5.2009 e 27.5.2009 [alínea AM) dos factos assentes].
- 51. No final de Abril de 2009, o documentário começou a ser comercializado em DVD, com o título e subtítulo "Maddie A Verdade da Mentira Um poderoso documentário baseado no best-seller "A Verdade da Mentira" de Gonçalo Amaral" [alínea AN) dos factos assentes].
- 52. O DVD referido no número anterior foi editado e as cópias editadas foram comercializadas pela sociedade Valentim de Carvalho Multimédia, S.A mediante acordo celebrado com a sociedade Presselivre, Imprensa Livre, S.A (artº 8º da base instrutória).
- 53. Foram distribuídos para venda 75.000 exemplares do DVD [alínea AO) dos factos assentes].
- 54. 63.369 exemplares do DVD não foram vendidos, tendo sido posteriormente destruídos (artº 18º da base instrutória).



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- 55. Na capa do vídeo encontra-se, a vermelho, a palavra "confidencial" [alínea AP) dos factos assentes].
- 56. O DVD foi vendido pela sociedade Presselivre, Imprensa Livre, S.A., conjuntamente com o jornal de que era proprietária "Correio da Manhã" ao preço de venda ao público de Euros 6,95 (seis euros e noventa e cinco cêntimos) com IVA incluído (artº 6º da base instrutória).
- 57. Até à presente data, o documentário só uma vez foi reproduzido para ser editado, publicado e comercializado em Portugal em formato vídeo, no caso o DVD referido no nº 42 (artº 31º da base instrutória).
- 58. A reprodução e a edição do documentário em formato vídeo foram autorizadas pela "Valentim de Carvalho Multimédia, S.A." à sociedade "Presslivre, Imprensa Livre, S.A.", proprietária do jornal Correio da Manhã, conforme contrato entre ambas estabelecido (artº 32º da base instrutória).
- 59. Nos termos do qual, os DVD, respectivas capas e embalagens seriam, como foram, fabricados por conta, ordem e sob a responsabilidade da Presslivre, para serem distribuídos e comercializados conjuntamente com o jornal Correio da Manhã (artº 33º da base instrutória).
- 60. E todo o processo de registo e classificação da edição em vídeo (DVD) do documentário junto do IGAC seria, como foi, desenvolvido pela Valentim de Carvalho Multimédia, processo esse cujos custos a Presslivre suportaria, como suportou (artº 34º da base instrutória).
- 61. O DVD do documentário foi distribuído para venda em conjunto com a distribuição para venda do jornal "Correio da Manhã" (artº 35º da base instrutória).
- 62. O réu Gonçalo Amaral auferiu com a venda do DVD, no ano de 2008, a quantia de Euros 40.000,00 (quarenta mil euros) (art° 7° da base instrutória).
- 63. O documentário foi reproduzido, inclusive legendado em língua inglesa, por terceiros que o difundiram na internet, sem a autorização e contra a vontade da ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." (art° 36° da base instrutória).
- 64. Essa difusão ilícita prejudica não só os direitos de que a ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." é titular sobre o documentário, como a respectiva exploração comercial, pois qualquer



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

cidadão pode aceder ao documentário, também à distância de um "clic" (artº 37º da base instrutória).

- 65. A Procuradoria da República de Portimão determinou a criação de uma cópia digital do processo de inquérito, com ressalva de elementos sujeitos a sigilo absoluto, e a sua entrega, sob requerimento, a diversas pessoas, nomeadamente jornalistas, o que ocorreu [alínea AX) dos factos assentes].
- 66. O conteúdo de tal cópia digital foi divulgado, designadamente através da internet, tendo sido conhecido, comentado e discutido pública e universalmente [alínea AZ) dos factos assentes].
- 67. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann alertaram a imprensa para o desaparecimento da sua filha [alínea BA) dos factos assentes].
- Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann concederam uma entrevista ao programa norte-americano de televisão "Oprah", apresentado por Oprah Winfrey, revelando a existências de novos testemunhos, reconstituições e retratos robot [alínea BB) dos factos assentes].
- 69. A entrevista ao programa "Oprah" foi transmitida para o mundo inteiro por sinais disponíveis através de satélites e de redes de cabo [alínea BC) dos factos assentes].
- 70. Esta entrevista para o programa "Oprah" foi transmitida, em Portugal, pela SIC, nos dias 9.5.2009 e 12.5.2009 [alínea BD) dos factos assentes].
- 71. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann, em colaboração com a estação televisiva britânica "Channel 4", realizaram um documentário sobre o desaparecimento da sua filha, intitulado "Still missing Madeleine", com a duração de 60 minutos [alínea BE) dos factos assentes].
- 72. Em 15.4.2009, a ré "TVI Televisão Independente, S.A." celebrou um acordo preliminar com vista ao licenciamento da transmissão, em exclusivo, em Portugal, do documentário "Still missing Madeleine", por €35.000 [alínea BF) dos factos assentes].
- 73. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann deram instruções para que o licenciamento da transmissão do documentário "Still missing Madeleine" não fosse atribuído à ré "TVI Televisão Independente, S.A." [alínea BG) dos factos assentes].



# Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- 74. O documentário "Still missing Madeleine", sob a tradução "Maddie, dois anos de angústia", foi transmitido pela SIC no dia 12.5.2009 [alínea BH) dos factos assentes].
- 75. Em 17.10.2007, Clarence Mitchell, porta-voz dos autores Kate MacCann e Gerald MacCann, afirmou que estes eram suficientemente realistas para admitirem que a sua filha estaria provavelmente morta [alínea BI) dos factos assentes].
- 76. Era enorme o interesse público, em Portugal e por todo o Mundo, acerca dos acontecimentos que rodearam o desaparecimento de Madeleine McCann, das investigações levadas a efeito para a encontrar e para apurar o que de facto sucedeu, sua evolução e vicissitudes, nestas se incluindo a constituição dos autores Kate MacCann e Gerald MacCann como arguidos no correspondente processo de inquérito e o afastamento do réu Gonçalo Amaral das investigações que neste processo foram desenvolvidas sob sua coordenação [alínea BJ) dos factos assentes].
- 77. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann contrataram, através do Fundo Madeleine, empresas de comunicação e porta-vozes [alínea BL) dos factos assentes].
- 78. O denominado "Caso Maddie" tem sido profundamente tratado na sociedade portuguesa e estrangeira, seja por órgãos da comunicação social, seja em livros, como foram as obras da autora de Paulo Pereira Cristóvão, Manuel Catarino e Hernâni Carvalho (artº 24º da base instrutória).
- 79. O denominado "Caso Maddie" foi comentado pelo Dr. Francisco Moita Flores, ex-Inspector, escritor, criminalista e comentador, nessa qualidade, em diversos órgãos de comunicação social (artº 25º da base instrutória).
- 80. Os factos relativos à investigação criminal do desaparecimento de Madeleine MacCann que o réu Gonçalo Amaral refere no livro, na entrevista ao jornal "Correio da Manhã" e no documentário são, na sua maioria, factos ocorridos e documentados nessa investigação (art°s 27° e 28° da base instrutória).
- 81. Em consequência das afirmações do réu Gonçalo Amaral no livro, no documentário e na entrevista ao Correio da Manhã, os autores Kate MacCann e Gerald MacCann sentiram raiva, desespero, angústia,



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

preocupação, tendo sofrido insónias e falta de apetite (artº 13º da base instrutória).

- 82. Os mesmos autores sentem mal-estar por serem considerados, pelas pessoas que acreditam na tese do réu Gonçalo Amaral sobre o desaparecimento de Madeleine MacCann, como responsáveis pela ocultação do cadáver desta e como autores da simulação do seu rapto (artº 14º da base instrutória).
- 83. Os autores Kate MacCann e Gerald MacCann sentem, com muita preocupação, a necessidade de afastarem os filhos mais novos do conhecimento da tese referida no número anterior (artº 15º da base instrutória).
- 84. Sean e Amelie MacCann ingressaram na escola em Agosto de 2010 não tendo ainda tomado conhecimento da tese do réu Gonçalo Amaral referida no mesmo número (artº 17º da base instrutória).

## FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram quaisquer outros factos e dos oportunamente levados à base instrutória/temas da prova não se provou, nomeadamente:

- a) Que o preço de capa do livro "Maddie, A Verdade da Mentira" em Portugal seja de €13,80, IVA incluído;
- b) Que o réu Gonçalo Amaral tivesse auferido com a venda da edição portuguesa do livro "Maddie, A Verdade da Mentira" quantia não inferior a €621.000,00;
- c) Que o réu Gonçalo Amaral tivesse auferido com a venda das edições em língua estrangeira do livro quantia não inferior a €498.750,00;
- d) Que o livro tivesse sido comercializado no Brasil pela ré "Guerra e Paz, Editores, S.A.";
- e) Que o DVD tenha o preço de capa de € 6,00;
- f) Que o réu Gonçalo Amaral tivesse auferido com a venda do DVD quantia não inferior a €112.500,00;
- g) Que o DVD tivesse sido editado e as cópias editadas tivessem sido comercializadas pela ré "V.C. - Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, S.A.";
- h) Que a ré "V.C. Valentim de Carvalho Filmes, Audiovisuais, S.A." já tivesse colocado disponível o DVD, em versão inglesa, para entrega imediata através de



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

encomenda pela internet;

- i) Que por causa das afirmações do réu Gonçalo Amaral no livro, no documentário e na entrevista ao Correio da Manhã, a Polícia Judiciária tivesse deixado de recolher informação e de investigar o desaparecimento de Madeleine MacCann;
- j) Que por causa das afirmações do réu Gonçalo Amaral no livro, no documentário e na entrevista ao Correio da Manhã, os autores Kate MacCann e Gerald MacCann se encontrem totalmente destruídos, de um ponto de vista moral, social, ético, sentimental, familiar, muito para além da dor que a ausência da sua filha lhes provoca;
- k) Que nomeadamente por causa das afirmações do réu Gonçalo Amaral no livro, no documentário e na entrevista ao Correio da Manhã, a autora Kate MacCann se encontre mergulhada numa depressão grave e profunda, que já a fez declarar publicamente "Queria estar em coma, para aliviar a dor";
- Que o réu Gonçalo Amaral tivesse ficado na situação de aposentado da Polícia Judiciária a partir de 1.6.2008;
- m) Que o inquérito criminal tivesse sido reaberto pelo surgimento de novas provas;
- n) Que a atenção da comunicação social e das pessoas em geral tivesse diminuído com a publicação do livro do réu Gonçalo Amaral.

# MOTIVAÇÃO

A motivação da convicção positiva e negativa consta da decisão autónoma da matéria de facto, reproduzida em acta da audiência final, para a qual se remete.

## QUESTÕES A DECIDIR

Face aos pedidos formulados, a decisão de mérito depende essencialmente da resposta à seguinte questão:

- O livro escrito pelo réu Gonçalo Amaral, a adaptação desse livro para o audiovisual (doravante, por simplicidade, "documentário") e a entrevista dada pelo mesmo réu são ilícitos/antijurídicos nos termos do arto 484º do Código de Processo Civil?

Na tentativa de resposta serão percorridos os seguintes níveis de discussão:

- I. O conteúdo do livro, documentário e entrevista.
- II. O conflito, no caso concreto, entre a liberdade de expressão e o direito ao bomnome e reputação dos autores.

Caso se conclua pela ilicitude, importará que se estabeleça:



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

III. Se foram provados danos que se encontrem para com os factos ilícitos numa relação de causalidade e, na afirmativa, qual o montante pelos quais devem ser compensados.

IV. Se os pedidos formulados pelos autores na acção apensada são adequados à remoção dos efeitos dos ilícitos cometidos.

Importará finalmente, encerrando a discussão, que se analisem as condutas processuais das partes à luz das premissas da litigância de má-fé.

# DIREITO

I. Iniciando a discussão, de forma lógica e cronológica, pela análise do livro, releva desde logo estabelecer que não está em causa um escrito de conteúdo informativo.

Efectivamente, não se encontra no livro o relato, despojado e simples, dos factos do inquérito que correu termos para o apuramento das circunstâncias do desaparecimento da menor Madeleine MacCann no dia 3 de Maio de 2007, caso em que nenhum valor acrescentado o mesmo traria à cópia parcial da investigação que a Procuradoria-Geral da República fez distribuir pela Comunicação Social após o arquivamento do inquérito (n°s 65 e 66 da factualidade provada).

O livro é a manifestação de uma opinião, compreendendo a narração das ilações que o seu autor retira dos meios de obtenção da prova produzidos na investigação, em ordem a formular uma tese, uma hipótese de verificação dos factos.

A tese é, sinteticamente, a de que não ocorreu um rapto da menor, contrariamente àquela que foi a premissa inicial da investigação criminal e ao que os pais da criança sustentam até à actualidade. Ocorreu, sim, a morte acidental da criança no apartamento do empreendimento turístico, seguida do encobrimento desse evento através da ocultação do seu cadáver e da simulação do referido crime, levados a cabo pelos autores Gerald e Kate MacCann.

Percorrido o texto do livro é-se conduzido pelos dias da investigação desde a notícia do crime, salientando o seu autor, a propósito de cada avanço da linha de tempo, os vários indícios que se oferecem no sentido da referida tese — entre outros, a falta de sinais de arrombamento do quarto e de impressões digitais estranhas aos utilizadores do apartamento (págs. 44 e 48), a presença da imprensa alertada pelo grupo de amigos do casal (pág. 48), o facto de a testemunha-chave Jane Tanner afirmar o avistamento do "pseudo-raptor" (sic) quando dois outros intervenientes, no mesmo local, nada viram (pág. 51), as inconsistências dos depoimentos e as incoerências desses meios de prova entre



## Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

si (págs. 53, 57, 59, 144), os depoimentos da família Smith (pág. 115) e os indícios recolhidos pela equipa cinotécnica (pág. 157, 162, 167).

Uma primeira conclusão é que se o livro trata de uma hipótese de verificação dos factos ou da opinião do seu autor sobre a forma como devem ser lidos os indícios recolhidos na investigação, não há que falar em falsidade, factos inverídicos, assim como não tem, salvo melhor juízo, cabimento a discussão da "exceptio veritatis".

Os meios de obtenção da prova e os indícios referidos no livro são os do inquérito criminal, tendo resultado a esse propósito demonstrado que os factos de que aquele se ocupa (assim como aqueles referidos no documentário e na entrevista), quando relativos à investigação criminal, são, na sua maioria, factos ocorridos ou documentados no inquérito (nº 80 da matéria provada).

Discute-se, pois, na acção, a nosso ver, o exercício do direito de opinião do réu naquele contexto.

Essa natureza de opinião está, de resto, bem patente nas conclusões finais do livro, quando o autor do mesmo afirma: "*Para mim* e para os investigadores que comigo trabalharam no caso até Outubro de 2007, os resultados a que chegámos foram os seguintes:

- 1. A menor Madeleine MacCann morreu no apartamento 5-A do Ocean Club, da Vila da Luz, na noite de 3 de Maio de 2007;
  - 2. Ocorreu uma simulação de rapto;
- 3. Kate Healy e Gerald MacCann são suspeitos de envolvimento na ocultação do cadáver da sua filha;
  - 4. A morte poderá ter sobrevindo em resultado de um trágico acidente.
- 5. Existem indícios de negligência na guarda e segurança dos filhos " (nº 24, sublinhado nosso).

A entrevista dada pelo réu Gonçalo Amaral ao jornal "Correio da Manhã" e que foi levada à edição de 24 de Julho de 2008 é uma forma de publicitar o livro e, consequentemente, a tese no mesmo expendida. Nela o réu reafirma a referida tese em tantas proposições quantas as questões que lhe são colocadas: 1º "a menina morreu no apartamento"; 2º os testemunhos de Jane Tanner e de Kate MacCann não são credíveis; 3º há indícios da simulação de crime; 4º houve ocultação do corpo (nº 48)

O documentário desenvolve a referida opinião de forma mais apelativa, como é próprio do suporte audiovisual, dando-lhe uma aparência de reconstituição policial dos factos.



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Avança-se da expressão de uma opinião para a tentativa de provar uma tese. É o réu Gonçalo Amaral que o diz, enquanto narrador, no início do programa: "(...) Nos próximos 50 minutos, vou provar que a criança não foi raptada e que morreu no apartamento de férias na Praia da Luz " (nº 41, sublinhado nosso).

No documentário, essa tese afirma-se claramente como a contraversão da hipótese de rapto, como a alternativa verdadeira a esta e ao arquivamento do inquérito por falta de prova. Por isso o repto é "Descubra toda a verdade sobre o que se passou naquele dia. Uma morte que muita gente quer encobrir", acabando o réu a concluir "Tenho a certeza que de esta verdade [a de que Madeleine MacCann morreu no apartamento] um dia será apurada. A investigação foi brutalmente interrompida e houve um arquivamento político e precipitado. Há quem esconda a verdade, mas mais tarde ou cedo, o verniz vai estalar e as revelações vão surgir. Só então haverá justiça para Madeleine MacCann" (n°s 41 e 42).

Em qualquer dos suportes – livro, entrevista, documentário – procura-se que a tese de facto expendida seja apreendida como a versão real dos factos, por contraponto à teoria do rapto sustentada inicialmente na investigação e mediatizada pelos autores Kate e Gerald MacCann. A mesma tese é sustentada ainda como a verdade que se oculta por detrás de um arquivamento determinado por motivos políticos e por subserviência às autoridades britânicas.

É esse, afigura-se, o sentido que o leitor médio confere ao título "Maddie a Verdade da Mentira", sendo a "verdade" a tese do livro e a "mentira" a versão do rapto.

Ora, a tese de que a menor faleceu acidentalmente no apartamento e que esse facto foi ocultado pelos pais, que difundiram e alimentaram, para o iludir, uma hipótese de rapto, não é uma novidade do livro, da entrevista ou do documentário.

Essa teoria dos factos provém da própria investigação, está plasmada no relatório do Inspector-Chefe Tavares de Almeida (nº 9), foi uma linha prosseguida no inquérito (nºs 10 e 11), determinou a constituição dos autores Kate e Gerald MacCann como arguidos e foi colocada ao alcance da Comunicação Social, e logo do público em geral, através da disponibilização da cópia do inquérito (nºs 65 e 66).

Questiona-se então qual a diferença entre afirmar-se, como se fez a determinado passo da investigação ou como fazem vários comentadores, que existem indícios de morte acidental, de ocultação do cadáver e de simulação de crime e sustentar-se essa opinião como o fez o réu Gonçalo Amaral naqueles três suportes.

Existem um aspecto que se destaca nessa comparação e ele é a relação particular entre o réu Gonçalo Amaral e a investigação.



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

O referido réu não está para o inquérito como um mero comentador do "fait divers" criminal, um escritor de intrigas policiais ou um criminologista. Para os efeitos que nos ocupam e no que obviamente contribui para a autoridade e credibilidade da sua opinião, o réu foi o coordenador da investigação criminal do desaparecimento de Madeleine MacCann entre o dia desse evento e 2 de Outubro de 2007. É esse particular aspecto conjugado com outros que dele são acessórios - como é a coincidência temporal entre o arquivamento do inquérito, de um lado, e o lançamento do livro, publicação da entrevista e venda do livro, de outro – são aspectos que fazem parte da discussão sobre o modo de resolver, no caso concreto, o conflito entre o direito do réu e os direitos dos autores.

II. No cerne da acção está uma situação de conflito prático entre os direitos ao bom nome e reputação dos autores Kate e Gerald MacCann (atravessados pela presunção de inocência de que nunca deixaram de beneficiar) e a liberdade de expressão do réu Gonçalo Amaral, na concreta vertente do direito à opinião que lhe assiste.

A protecção legal desses direitos dos autores tem a sua sede primeira na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artº 12º preceitua que ninguém sofrerá, entre outros, ataques à sua honra e reputação, estipulando que contra esses ataques toda a pessoa tenha direito à protecção da lei.

Logo, porém, do artº 16º dessa Declaração magna resulta, com igual tutela, que "todo o indivíduo tem direito a não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão".

O critério de harmonização dos diversos direitos consagrados resulta do respectivo artº 29°, nº 2, ao preceituar que "no exercício destes direitos e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bemestar numa sociedade democrática".

Também da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais decorre a tutela de ambos os direitos.

Lê-se no nº 1 do respectivo artº 10º: "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia".

Sem embargo da liberdade de expressão afirmada nesse normativo e da proibição de qualquer ingerência na mesma por parte das autoridades pública de cada país, o nº 2 do mesmo artigo estabelece que "o exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial".

A mesma Convenção consagra no nº 2 do seu artº 6º um dos pilares fundamentais das sociedades regidas pelos princípios do Estado de Direito democrático, estabelecendo que "Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada".

Como se verá adiante, a actividade do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na interpretação e precipitação no caso concreto dessas normas revela-se particularmente importante [retenha-se ainda o princípio de recepção do direito internacional no Direito português, no nº 1 do artº 8º da Constituição da Republica Portuguesa].

A Constituição da República Portuguesa tutela os direitos em análise no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais, parte que é dos direitos fundamentais.

Dispõe, com efeito, o art° 26°, n° 1, desse diploma, sob a epígrafe "outros direitos pessoais" que "a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...)".

Porém, logo no mesmo diploma fundamental e com igual dignidade, se tutela, no artº 37°, a liberdade de expressão, preceituando o respectivo nº 1 que "todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações".

Sem embargo da valia dessa liberdade fundamental, o nº 3 do mesmo artº 37º referese às infracções cometidas no seu exercício, remetendo-as para o foro dos princípios gerais do Direito Criminal e do ilícito de mera ordenação social, enquanto o nº 4 aponta claramente para os limites a que a mesma liberdade pode estar sujeita, reconhecendo "a todas as pessoas, singulares ou colectivas (...) em condições de igualdade e eficácia, o



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

direito de resposta e rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos".

Glosando o referido nº 3 do preceito escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira "Do nº 3 conclui-se, porém, que há certos limites ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento. A liberdade de expressão e de informação não pode efectivamente prevalecer sobre os direitos fundamentais dos cidadãos ao bom nome e reputação, à sua integridade moral, à reserva da vida privada (...)" [Constituição da República Portuguesa, itálico nosso].

Ainda no texto constitucional e também com interesse para o caso dos autos, é tutelada a liberdade de imprensa, sendo um dos seus expoentes máximos "a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores" [artº 38º, nº 2, alínea a)].

Refira-se que o próprio texto constitucional fornece o critério para dirimir o eventual conflito entre direitos fundamentais, ao estabelecer no artº 18º, nº 2 que as restrições legais a esses direitos devem "(...) limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

Também a Constituição acolheu a presunção de inocência como uma das garantias do processo criminal (nº 2 do artº 32º).

Sob a égide da lei ordinária, o artº 70º do Código Civil consagra a tutela geral da personalidade, declarando que "a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua integridade física ou moral".

Por outro lado, ainda naquela lei civil, dispõe genericamente o artº 483º que "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação" e o artº 484º especificamente consagra que "quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados".

Ensinam a este propósito Pires de Lima e Antunes Varela "exista ou não, por parte das pessoas singulares ou colectivas, um direito subjectivo ao crédito e ao bom nome, considera-se expressamente como antijurídica a conduta que ameace lesá-los, nos termos prescritos. Pouco importa que o facto afirmado ou divulgado corresponda ou não à verdade, contando que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

em que seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade (...)" [CC anotado, Vol. I, Coimbra Editora, pág. 486, itálico nosso].

Também o Código Civil contém uma norma sobre conflitos de direitos, apontando os n°s 1 e 2 do art° 335° duas regras fundamentais a esse propósito, a saber:

- "1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer deles.
- 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior".

Sendo este o traçado genérico da lei aplicável à decisão da questão colocada da acção, importa conhecer o modo como os Tribunais Superiores enquadram e solucionam o conflito de direitos em análise, começando pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja jurisprudência é particularmente laboriosa e interessante nesta matéria.

Retém-se da mesma jurisprudência que contrariamente à corrente tradicional dos tribunais superiores portugueses, não é aceite, por princípio, o primado do direito à honra e ao bom nome sobre a liberdade de expressão/liberdade de imprensa [são exemplificativos dessa linha tradicional, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 2002 e 7 de Março de 2002, prolatados nas revistas n°s 3379/01 e 184/02, da 1ª e 7ª secções].

Bem diversamente, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem faz preponderar a liberdade de expressão e de imprensa, admitindo estritas restrições às mesmas, sobretudo, quando está em causa o debate de matérias de interesse público.

Assim, essa jurisprudência segue um enunciado de ideias com o seguinte núcleo essencial: (i) a liberdade de expressão é um postulado da sociedade democrática e do Estado de Direito, sendo a base do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito necessários ao progresso desse tipo de sociedades e ao desenvolvimento individual dos seus membros; (ii) as limitações à liberdade de expressão devem estar previstas na lei, prosseguirem um fim legítimo e serem necessárias numa sociedade democrática; (iii) quando no debate de questões de interesse público a possibilidade de restrições da liberdade de expressão é particularmente limitada; (iv) os políticos, as figuras públicas e os funcionários superiores da administração pública, quando no exercício das suas funções, estão sujeitos a limites de crítica mais alargados do que os particulares, (v) na sindicância dos limites da liberdade de expressão devem distinguir-se as afirmações de facto dos juízos de valor, as afirmações dirigidas às opiniões do adversários por



# Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

contraposição aos juízos sobre a pessoa desses adversários e aquilo que é crítica do que constitui insulto e (vi) a imprensa tem o dever de transmitir informações e ideias sobre matérias de interesse público e ao fazê-lo é-lhe permitido recorrer a uma certa dose de exagero, mesmo de provocação [cfr., entre muitos outros, os Processos Smolorz c. Polónia, Thoma c. Luxemburgo e Palomo Sânchez e Outros c. a Espanha, podendo ler-se um enunciado exaustivo das linhas de orientação fundamentais daquele Tribunal no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 2012, de que foi Relator o Exmo. Desembargador Rijo Ferreira, disponível em <a href="https://www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>].

A jurisprudência nacional mais recente vem fazendo eco destas linhas orientadoras, salientando a importância dos arestos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na concretização da fronteira entre a liberdade de expressão e os direitos à honra e bom nome dos visados e o contributo que os mesmos dão para a solução de cada conflito concreto entre os dois direitos.

Nesse sentido, lê-se no Acórdão de 7 de Fevereiro de 2008 «[Da] posição do TEDH, parece-nos resultar uma imposição no modo de pensar. Não se justifica que se pense, logo à partida, sobre se determinada peça jornalística ofende alguém. Deverá, antes, partir-se da liberdade de que gozam o ou os respectivos autores. Só, depois, se deve indagar se se justifica — atentos os critérios referenciais acabados de referir, com inclusão duma margem de apreciação própria por parte dos órgãos internos de cada um dos Estados signatários da Convenção - a ingerência restritiva no campo dessa mesma liberdade e a consequente ida para as sanções legais.

Isto não significa, todavia — a nosso ver — que não assumam intensa relevância os casos em que se justifica tal ingerência restritiva. Basta ler-se esse nº 2 do artigo 10º e ponderar-se o que ele contém em termos de valores essenciais ao ser humano» [Revista nº 4403/07 da 2ª Secção, podendo ler-se no mesmo sentido o Acórdão de 12 de Março de 2009 na revista nºs 2972/08; itálico nosso].

Importa ainda que se refira o conteúdo do direito à honra e as qualidades ou atributos que acolhe.

Lê-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2008, supra citado: "A honra da pessoa traduz-se, pois, no valor positivo que ela própria infere do íntimo do seu ser, ou seja, o substrato moral e ético da sua existência, enquanto a consideração social, o bom-nome e a reputação se traduzem no julgamento pelos outros acerca de cada um. Correspondentemente, o direito ao bom-nome e à reputação consiste, essencialmente, em a pessoa não ser ofendida ou lesada na sua honra,



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

dignidade ou consideração social mediante imputação de outrem e a defender-se dessa ofensa e a obter a correspondente reparação" [idem].

Ensina Capelo de Sousa "a honra abrange desde logo a projecção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente para todos os seres humanos, insusceptível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância (...). Em sentido amplo, inclui também o bom nome e reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo no plano moral intelectual, sexual, familiar, profissional ou político" [O Direito Geral da Personalidade, 1995, pág. 303, itálico nosso].

Acrescenta Brito Correia que a honra inclui ainda "(...) as qualidades adquiridas ao longo da vida, pelo seu [do indivíduo] esforço ou de outro modo e nos mais variados aspectos (familiares, políticos, profissionais, científicos, literários, artísticos, comerciais, etc). Abrange, nomeadamente, qualidades de carácter, probidade, rectidão, lealdade, etc, correspondendo-lhe um sentimento de auto-estima pessoal. Baseia-se na consciência individual do próprio valor: num auto-reconhecimento e auto-avaliação". Ainda segundo o mesmo Autor, "o direito protege, todavia, não só esse sentimento pessoal da própria dignidade, a que pode chamar-se a honra interna, mas sobretudo a projecção na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, a que pode chamar-se honra externa: as qualidades necessárias a uma pessoa para ser respeitada num meio social, incluindo o bem nome e a reputação, a consideração social" [Ob. Cit. pág. 587, itálico nosso].

A protecção dos direitos dos autores ao seu bom-nome e reputação está, no caso, intimamente relacionada com a presunção de inocência.

Os autores Kate e Gerald MacCann foram constituídos arguidos na investigação criminal, estatuto que tendo uma função de garantia dos seus direitos (apesar de assim não ser interpretado pela generalidade do público) cessou com o arquivamento do inquérito, tendo o correspondente despacho concluído: Não foi conseguido qualquer elemento de prova que permita a um homem médio, à luz dos critérios da lógica, da normalidade e das regras gerais de experiência, formular qualquer conclusão lúcida, sensata, séria e honesta sobre as circunstâncias em que se verificou a retirada da criança do apartamento, nem enunciar, sequer, um prognóstico consistente e inclusive — o mais dramático — apurar se ainda está viva ou se está morta, como parece mais provável. (...) Assim, tudo visto, analisado e devidamente ponderado, face ao que se deixa exposto determina-se: (...) o



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

arquivamento dos Autos quanto aos arguidos Gerald Patrick McCann e Kate Marie Healy, por não existirem indícios de os mesmos terem praticado qualquer crime" (nº 15).

Na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem o princípio da presunção de inocência impõe um padrão de conduta para todos os agentes, funcionários e magistrados envolvidos na administração da justiça criminal.

A presunção de inocência proíbe, segundo esses arestos, a expressão prematura de opiniões ou convicções de culpa pelos tribunais, mas também afirmações de quaisquer agentes públicos envolvidos nos procedimentos que possam levar o público a suspeitar da responsabilidade dos suspeitos nos factos em investigação. Nesse sentido lê-se na decisão proferida no processo Karaman c Alemanha "The Court has previously held in this context that Article 6 § 2 aims at preventing undermining of a fair criminal trial by prejudicial statements made in close connection with proceedings. It not only prohibits the premature expression by the tribunal itself of the opinion the person «charged with a criminal offence» is guilty before he has bens so proved according to the law, but also covers statements made by other public officials about pending criminal investigations which encourage the public to believe the suspect guilty and prejudge an assessment of the facts by the competent judicial authority" [HUDOC, itálico nosso].

No Processo Allen c o Reino Unido o tribunal enfatizou a importância da presunção após a absolvição ou o arquivamento da investigação criminal, explicando que esse princípio impede que suspeitos ou arguidos nessas circunstâncias sejam tratados como se fossem de facto responsáveis pelas ofensas criminais de que eram acusados e realçando que sem esse segundo nível de protecção – o nível do respeito integral pela absolvição ou o arquivamento – a presunção de inocência se quedará ilusória ou meramente ideal.

Do mesmo modo, a presunção de inocência impõe que a ausência de culpa que dela emana seja respeitada, após a absolvição ou o arquivamento, em todos os procedimentos judiciais de qualquer natureza e por qualquer autoridade que entre em contacto com esses factos [idem Allen c. Reino Unido].

No caso, os autores Kate e Gerald MacCann nunca deixaram de beneficiar dessa presunção de inocência e do imperativo de comportamento que a mesma coloca sobre as autoridades judiciais e judiciárias nacionais e todos os seus funcionários e agentes.

O réu Gonçalo Amaral foi o coordenador da investigação criminal entre a data da notícia do crime e o dia 2 de Outubro de 2007 (nº 12)



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Em 1 de Julho de 2008 foi aposentado da Polícia Judiciária, tendo o livro "Maddie – A Verdade da Mentira" sido lançado no dia 24 seguinte e vendido com a edição do mesmo dia do jornal "Correio da Manhã", edição essa onde foi publicada a entrevista também versada nesta acção (n°s 13, 25, 26 e 48).

"A Polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos" [artº 272º da Constituição da República Portuguesa].

"A Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado nos termos da lei" [artº 1º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro, na versão do Decreto-Lei nº 235/2005, de 30 de Dezembro, então em vigor].

Os coordenadores de investigação criminal são autoridades de polícia criminal para os efeitos da lei processual penal [artº 11º alínea g) da mesma Lei].

Nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária o dever de sigilo é um dos deveres gerais dos elementos da Polícia Judiciária [alínea e) do artº 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 196/94, de 21 de Julho].

A par desse dever geral de sigilo, a lei orgânica impõe aos funcionários em serviço na Polícia Judiciária um dever de reserva, preceituando que "(...) não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal" [nº 2 do artº 12º]. Ainda assim as declarações admissíveis "(...) dependem de prévia autorização do director nacional ou dos directores nacionais-adjuntos, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar" [nº 3 do artº 12º].

O dever de reserva é uma obrigação funcional comum às Magistraturas e aos órgãos de polícia criminal. Exemplificativamente, no caso dos Magistrados do Ministério Público, a lei ordinária postula que ele se manterá após a jubilação, preceituando o nº 7 do artº 148º do respectivo Estatuto que "os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição".

Trata-se de um dever que é essencial à preservação da confiança dos cidadãos nas instituições da administração da justiça. O dever de reserva protege as finalidades da acção criminal, mas também a integridade física, moral, a liberdade e a dignidade dos visados pela mesma.



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Os funcionários de investigação criminal aposentados por motivo diverso da aplicação de pena disciplinar conservam direitos especiais, sendo titulares de um cartão de identificação para reconhecimento da sua qualidade e dos direitos de que gozam [nºs 1 e e 2 do artº 149º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária e Portaria nº 96/2002 de 31 de Janeiro].

O Estatuto da Aposentação [aprovado pelo Decreto-Lei 498/72, de 9 de Dezembro] estabelece, desde a sua redacção original, no respectivo artº 74°, nº 1, que "o aposentado, além de titular do direito à pensão de aposentação, continua vinculado à função pública, conservando os títulos e a categoria do cargo que exercia e os direitos e deveres que não dependem da situação de actividade".

Consta do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Fevereiro de 2006 (Esteves Remédio, in www.ministeriopublico.pt):

"A relação jurídica de aposentação é, no confronto com a relação jurídica de emprego público, uma relação menos intensa em que existe um esbatimento dos laços entre o aposentado e a Administração, traduzido na redução de direitos e deveres. Trata-se, ainda assim, de um «vínculo à função pública», que se materializa na conservação dos títulos e da categoria do cargo exercido e dos direitos e deveres que não dependam da situação de actividade" (itálico nosso).

Concluiu-se no mesmo parecer – "O aposentado continua sujeito a deveres de conduta privada, traduzidos designadamente na abstenção da prática de factos integradores de crimes que tenham uma conexão relevante com as funções antes exercidas e que, desse modo, afectem de forma real o funcionamento do serviço ou de modo grave a dignidade e o prestígio da função ou da Administração" (idem).

Tendo presente esse mosaico legal, como resolver o conflito que no caso concreto existe entre os direitos dos autores Kate e Gerald MacCann ao seu bom nome e reputação e o direito do réu Gonçalo Amaral à sua opinião enquanto emanação da liberdade de expressão que lhe assiste?

Afigura-se que o conflito deve resolver-se com os dados de facto que estão presentes desde a primeira hora e que se revelam da condição especial do réu face à investigação criminal, condição essa, que o próprio capitaliza no livro, na entrevista e no documentário.

Neste, o réu é explícito logo na abertura: "O meu nome é Gonçalo Amaral e fui investigador da Polícia Judiciária durante 27 anos. Coordenei a investigação do desaparecimento de Madeleine MacCann no dia 3 de Maio de 2007. Nos próximos 50 minutos, vou provar que a criança não foi raptada (...)" (nº 41).



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

No livro veicula-se que a verdade do inquérito é meramente formal, enquanto a do seu autor (a que se encontraria no fim da linha de investigação que foi prosseguida até ao afastamento daquele) é a verdade material – "Este livro tem ainda um propósito maior. O de contribuir para a descoberta da verdade material e a realização da justiça (...)" (n° 23).

Não há dúvida que é o próprio réu que convoca a sua condição de ex-coordenador da investigação criminal e que é por via desse estatuto que o livro, a entrevista e o documentário se distinguem – qualificando-se - da opinião de comentadores televisivos, escritores ou outros glosadores do tema.

Porém, pelo menos a nosso ver, não pode deixar de ser esse mesmo estatuto a marca dos limites da liberdade de expressão do réu quando comparada com a daqueles outros.

Por ter sido o responsável dessa mesma investigação enquanto elemento da Polícia Judiciária, o réu Gonçalo Amaral, apesar de aposentado desde o dia 1 de Julho de 2008, não gozava, no dia 24 seguinte, face àqueles que foram os resultados da investigação criminal divulgados no dia 21 do mesmo mês e ano, de ampla e total liberdade de expressão.

Essa liberdade estava-lhe condicionada pelas funções que exerceu, funções que lhe impunham especiais deveres que atravessam o estatuto da aposentação, entre eles, o dever de reserva.

Na situação concreta, pese embora as razões pessoais que o réu invoca na nota introdutória do livro, era a liberdade de expressão que deveria ceder por imperativo daquela reserva.

Não foi o que aconteceu e a verdade é que no dia 24 de Julho de 2008, escassos 3 dias após a divulgação do despacho de encerramento do inquérito por ausência de prova, dão-se o lançamento do livro, a sua venda com a edição do jornal e a publicação da entrevista.

A continuidade temporal exibe bem a intenção de convocar para o contraditório, em praça pública, o encerramento da investigação, confrontando-a com a tese da anterior linha de investigação, contada como a verdadeira por um ex-responsável pela mesma investigação.

Nessa forma de resolução do conflito entre os direitos revela-se a ilicitude da conduta do réu Gonçalo Amaral para os efeitos do artº 484º do Código Civil.

III. Aqui chegados, há que percorrer os demais pressupostos da obrigação de indemnizar, prevista no artº 483°, nº 1, do Código Civil, determinando, em primeiro lugar,



#### Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

se o réu actuou com culpa e, na afirmativa, se da sua conduta resultaram danos que tenham no seu comportamento a causa adequada.

O juízo de censura pessoal que ao réu Gonçalo Amaral pode ser dirigido parece evidente, tendo em conta o padrão do artº 487º, nº 2, do Código Civil, sendo particularmente acentuado pela forma como os eventos foram organizados cronologicamente - a divulgação do encerramento do inquérito em 21 de Julho de 2008, o lançamento do livro, a venda do mesmo e a publicação da entrevista no dia 24 seguinte.

O juízo de culpa também se revela do trecho do livro subordinado ao título "Burla ou abuso de confiança?", onde a propósito das especulações próprias das hipóteses da investigação se alvitram outros crimes potencialmente praticados pelos autores Kate e Gerald MacCann, densificando-se a ofensa (nº 23).

Os danos deram-se na esfera destes últimos, que são os visados pelo livro, pela entrevista e pelo documentário.

Nenhum dos demais autores sofreu, a nosso ver, qualquer prejuízo directo com esses factos.

Assim, não se provou que os mesmos factos tivessem contribuído para entravar, por qualquer forma, o curso da investigação sobre o desaparecimento da menor Madeleine MacCann [alínea i) da factualidade não provada].

Os autores Sean e Amelie não tiveram contacto com esses eventos (nº 84) e perante a eventualidade de tal acontecer sofrerão reflexamente em função da ofensa cometida na esfera dos seus pais. A lei civil nacional não tutela, por princípio, o dano reflexo (o Acordão de Uniformização de Jurisprudência de 16 de Janeiro de 2014, lavrado no processo 6430/07.0TBBRG.S1 demonstra bem a excepcionalidade dessa protecção).

Haverá, pois, que compensar dos danos comprovadamente verificados, dentro dos parâmetros do nº 4 do artº 496º do Código Civil, aqueles que são os lesados com a conduta do réu - os autores Kate e Gerald MacCann.

O critério a observar na determinação do "quantum" da compensação é a equidade, devendo ser ponderado o grau de culpa do lesante, a gravidade da ofensa e, porquanto particularmente relevante no caso concreto, o valor dos benefícios auferidos por aquele com o ilícito.

A ofensa cometida ao bom nome dos lesados teve amplíssima divulgação (nºs 27, 28, 30 e 47), tendo sido objecto de intensa cobertura mediática quer em Portugal quer no Reino Unido.



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Demonstrou-se que em consequência da mesma os autores Kate e Gerald MacCann sofreram danos não patrimoniais que merecem a tutela do direito (nºs 81, 82 e 83).

A mesma ofensa permitiu ao réu auferir a quantia de cerca de Euros 382.000,00 de proventos (nºs 33 e 62, sendo de referir que este último facto se refere aos proventos com a venda do DVD de forma que se assume pouco rigorosa, mas que nem assim deixa de ser materialmente verdadeira, pois se o DVD só foi vendido no final de Abril de 2009, o processo para a sua comercialização iniciou-se em 7 de Março de 2008 com o contrato celebrado com a ré V.C Filmes, sendo desta ré o pagamento de Euros 40.000,00 documentado a fls. 2095).

Tendo presentes esses vectores, julga-se adequada e proporcional a compensação peticionada por aqueles autores, que é de Euros 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) para cada um, ao que acrescem, nos termos do nº 3 do artº 805º do Código Civil, juros de mora, à taxa legal de juros civis, desde a data da citação do réu Gonçalo Amaral para a acção (5 de Janeiro de 2010 – fl. 151) até integral pagamento.

Os autores pedem ainda uma indemnização a liquidar posteriormente pelos custos em que venham a incorrer com as iniciativas judiciais necessárias a afastar a ofensa cometida (nº 4 do petitório).

A lei civil tutela os danos futuros "desde que previsíveis", os quais, caso não sejam de imediato determináveis, serão liquidados em decisão posterior (artº 564º, nº 2 do Código Civil). O fundamento dessa parte do pedido não é constituído por danos futuros previsíveis (relativamente aos quais nada ficou provado) mas por danos meramente hipotéticos ou possíveis, pelo que não pode proceder.

Vem ainda peticionada a publicação da sentença condenatória por extracto, medida que é típica das violações cometidas através da Imprensa (artº 34º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro). Não está em causa na acção a aplicação da lei de imprensa.

Sem embargo, o nº 2 do artº 70º do Código Civil prevê que independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o tribunal possa ordenar, em situações de ofensa à personalidade, "as providências adequadas às circunstâncias do caso", nomeadamente, com a finalidade de "atenuar os efeitos da ofensa já cometida".

A medida em causa, embora adequada em tese, não é, segundo se afigura, necessária no caso concreto.

Os autores têm a assisti-los uma estrutura profissional de comunicação e assessoria de imprensa que torna redundante qualquer medida dessa natureza (nºs 67, 68, 68, 70, 71 e 77).



# Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

Vem ainda peticionado o pagamento, pelo réu Gonçalo Amaral, dos honorários dos Mandatários dos autores (nº 6 do petitório).

O regime das custas processuais prevê, no instituto das custas de parte, o pagamento pela parte vencida à vencedora de cinquenta por cento das taxas de justiça pagas, como forma de compensação das despesas com honorários do mandatário judicial [alínea c) do nº 3 do artº 26º do Regulamento das Custas Processuais]. Fora desse regime apenas duas hipóteses legais contemplam o pagamento pretendido: a litigância de má-fé, sem aplicação, obviamente, como fundamento do pedido em causa e a pré-existência de convenção negocial que preveja a obrigação (como sucede, v.g nos contratos de mútuo para financiamento da aquisição de habitação).

Posto que nenhuma das duas hipóteses se verifica, o peticionado nessa parte terá que improceder.

Assim, em síntese conclusiva, na acção intentada pelos autores Kate, Gerald, Madeleine, Sean e Amelie MacCann contra o réu Gonçalo Amaral procederão parcialmente os pedidos dos dois primeiros demandantes e improcederão, como um todo, os pedidos dos restantes.

IV. Na acção apensa os autores dirigem-se com o mesmo réu e ainda contra as rés Guerra & Paz, Editores, V.C Filmes e TVI com um conjunto de pedidos que se filiam, a nosso ver, no disposto no nº 2 do artº 70º do Código Civil acima citado.

As três referidas rés constituíram-se como veículos do ilícito cometido pelo réu Gonçalo Amaral pelo que são sujeitos passivos das medidas que ao abrigo da referida norma devam ser ordenadas, de acordo com critérios de adequação e proporcionalidade, para atenuar os efeitos desse ilícito.

Importa analisar detalhadamente cada uma das medidas peticionadas e verificar, caso a caso, se elas são legais, adequadas e proporcionais ao caso concreto e quem são os destinatários das mesmas:

a) A proibição de venda e a ordem de recolha dos livros, para entrega aos autores, congregam esses atributos, pelo que devem ser ordenadas, não cumprindo nesta sede, que é meramente declarativa, nomear qualquer fiel depositário. Essa proibição e ordem devem dirigir-se aos réus Gonçalo Amaral e Guerra & Paz, Editores, S.A.

A proibição de venda e a recolha dos vídeos (referindo-se os autores, nessa parte, certamente aos DVD) não pode ter lugar, porquanto se demonstrou que a primeira foi feita através de sociedades terceiras à acção (a Valentim de Carvalho Multimédia, S.A e



# Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

a Presselivre, Imprensa Livre, S.A – n°s 39, 52 e 56) e ficou também provado que o documentário só foi reproduzido para DVD uma vez, tendo sido distribuídos para venda 75.000 exemplares, dos quais 63.369, não vendidos, foram destruídos (n°s 57, 53 e 54);

- b) A proibição de execução de novas edições do livro ou do DVD, bem como de cedência dos direitos de edição e de autor é adequada, devendo ser dirigida contra o réu Gonçalo Amaral, a ré Guerra & Paz e a ré V.C Filmes que é, em face do primeiro, a titular dos direitos de adaptação audiovisual do livro (nºs 35 e 36). Não pode o tribunal, sob pena de incorrer numa forma de censura prévia, adoptar qualquer medida relativamente a "outros livros e vídeos sobre o mesmo tema".
- c) As proibições pretendidas sob as alíneas d), e) e f) do petitório da acção apensa, excedem o âmbito desta acção e são desproporcionadas. Importa reter que não é ilícita a sustentação da tese segundo a qual a menor Madeleine MacCann faleceu no apartamento da Praia da Luz e o seu corpo foi ocultado pelos pais. O escopo da acção é a afirmação, pelo réu Gonçalo Amaral, no livro, na entrevista e no documentário, nos termos concretos em que o fez, dessa mesma tese.
- d) À pretendida condenação na publicação da sentença são aplicáveis as considerações anteriores, relativas a igual pedido, para as quais se remete.
- e) A sanção compulsória é adequada, mas deve ser fixada, de acordo com o disposto no nº 1 do artº 829º-A do Código Civil, apenas para as prestações de facto infungível, considerando-se proporcional o montante de Euros 50.000,00 (cinquenta mil euros) por cada infracção desse comando (nº 2 do artº 829º-A do Código Civil).
- f) O pedido de pagamento de honorários foi anteriormente analisado, dispensando novas considerações.

Na medida do exposto e em síntese, os pedidos formulados na acção apensa procedem parcialmente contra os réus Gonçalo Amaral, Guerra & Paz, Editores, S.A e V.C – Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, S.A e improcederão, como um todo, contra a ré TVI – Televisão Independente, S.A.

V. Na actual versão do Código de Processo Civil mantém-se intocado o âmbito da litigância de má-fé, abarcando também a litigância gravemente negligente [artº 456º, nº2 do Código de Processo Civil]. Na mesma versão, porém, a responsabilidade pela litigância de má-fé das pessoas colectivas recai sobre a parte, e não, como sucedia antes da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, sobre o representante legal [artº 544º do Código de Processo Civil].



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

São exemplos de *negligência grave*, para aquele efeito, a lide temerária ou ousada (a parte, embora convencida da sua razão, incorre em erro grosseiro, ajuizando a acção ou a defesa com desconsideração de motivos ponderosos, de facto ou de direito, que comprometiam a sua pretensão); a demanda por mero capricho, com espírito de emulação ou com erro grosseiro; a lide leviana ou imprudente; a falta grave do dever de diligência; a pertinaz e contundente oposição, clara e decisivamente infundada, por incorrecta interpretação e aplicação da lei e por desajustamento aos factos provados; a pretensão ou defesa manifestamente inviáveis, constitutivas do abuso do direito de acção; a deficiência técnica grave [neste sentido, A. GERALDES, *Temas Judiciários*, I Vol., 1998, pg. 317].

Os comportamentos que a lei tipifica como integrando má-fé são:

- a) a dedução de pretensão ou oposição cuja falta de fundamento, de facto ou de direito, a parte não devia ignorar, ou seja, a parte deve ponderar a razoabilidade da pretensão, evitando-a se não houver fundamento sério para a mesma;
- b) a alteração da verdade dos factos ou omissão de factos relevantes para a decisão da causa, v.g., mentira da parte, apresentação de versão de acidente que a parte sabia ser falsa:
  - c) a omissão grave do dever de cooperação;
- d) a instrumentalização manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais com vista a impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Litiga de má-fé a parte que alega, mas não demonstra, uma versão que é contraditória da apresentada pela contraparte, provando-se, em contrapartida, esta que inclui factos que a primeira, pessoalmente, conhecia [cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.10.2004, Laura Leonardo, acessível www.dgsi.pt].

Constitui, pois, litigância de má-fé negar factos essenciais que necessariamente se tem conhecimento por serem pessoais [cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.9.2007, *Maria Pizarro Beleza*, acessível no mesmo *site*].

Na apreciação dos pressupostos fácticos com vista à condenação de uma parte como litigante de má-fé, o juiz só pode ter em linha de conta a sua conduta *inter processo*, mas não já o seu comportamento antes da entrada da acção em juízo [cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.6.2005, *Urbano Dias*, acessível em <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>].

Vistas as premissas da litigância de má-fé e além do que resultou da condenação incidental do réu Gonçalo Amaral no despacho de 20 de Maio de 2014 (fls. 2024 a 2026), nada há a censurar nesta sede.



Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

\*\*

# DECISÃO

\*\*

Face ao exposto, tudo ponderado de facto e de direito, decide-se:

- I. Julgar sanada a irregularidade de representação da autora MADELEINE BETH MACCANN nos termos do artº 29º, nº 1 do Código de Processo Civil e, por consequência, julgar improcedente a excepção deduzida pelo réu GONÇALO AMARAL.
- II. Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na acção principal pelos autores KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN contra o réu GONÇALO AMARAL, e nessa mesma medida, condenar o segundo a pagar a cada um dos primeiros o montante indemnizatório de Euros 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) acrescido de juros de mora, à taxa legal de juros civis, desde 5 de Janeiro de 2010 até integral pagamento.
- III. Julgar improcedentes os demais pedidos formulados, na mesma acção, pelos autores KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN contra o réu GONÇALO AMARAL e dos mesmos absolver o demandado.
- IV. Julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados, ainda na mesma acção, pelos autores MADELEINE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN contra o réu GONÇALO AMARAL e dos mesmos absolver o demandado.
- V. Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, na acção apensa, pelos autores KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN contra os réus GONÇALO AMARAL, GUERRA & PAZ, EDITORES, S.A. e V.C. VALENTIM DE CARVALHO-FILMES, AUDIOVISUAIS, S.A., e nessa mesma medida:
  - a) Proibir os réus Gonçalo Amaral e Guerra e Paz, Editores, S.A da venda do livro "Maddie – A Verdade da Mentira" e condenar os mesmos na recolha, para entrega aos autores, dentro de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos exemplares desse livro que ainda restarem em livrarias, outros pontos de venda, depósitos e armazéns.



**Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15** Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

- b) Proibir os réus **Gonçalo Amaral** e **Guerra e Paz, Editores, S.A** da execução de novas edições do mesmo livro.
- c) Proibir a ré V.C Valentim de Carvalho-Filmes, Audiovisuais, S.A da execução de novas edições do DVD "Maddie, A Verdade da Mentira".
- d) Proibir os réus Gonçalo Amaral, Guerra e Paz, Editores, S.A e V.C
  Valentim de Carvalho-Filmes, Audiovisuais, S.A, respectivamente, da cedência, onerosa ou gratuita, sob qualquer forma, dos direitos de autor e de edição do livro e do DVD.
- e) Condenar, cada um desses réus, na sanção pecuniária compulsória de Euros 50.000,00 (cinquenta mil euros) por cada infracção das proibições acima enunciadas.
- VI. Julgar, na restante parte, improcedentes os pedidos formulados na acção apensa pelos autores KATE MARIE HEALY MACCANN e GERALD PATRICK MACCANN contra os réus GONÇALO AMARAL, GUERRA & PAZ, EDITORES, S.A. e V.C. VALENTIM DE CARVALHO-FILMES, AUDIOVISUAIS, S.A. e dos mesmos absolver os demandados.
- VII. Julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na acção apensa contra a ré TVI TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., dos mesmos absolvendo a demandada.
- VIII. Julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na acção apensa pelos autores MADELEINE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN.
- IX. Julgar não verificada (sem prejuízo da condenação incidental proferida no despacho de 20 de Maio de 2014) a litigância de má-fé de qualquer das partes.
- X. Condenar os autores KATE MARIE HEALY MACCANN, GERALD PATRICK MACCANN, MADEILENE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN e o réu GONÇALO AMARAL nas custas da acção principal na proporção de 58,30% para os primeiros e 41,70% para o segundo, nos termos do nº 1 do artº 527º do Código de Processo Civil.
- XI. Condenar os autores KATE MARIE HEALY MACCANN, GERALD PATRICK MACCANN, MADEILENE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN e AMELIE EVE MACCANN e os réus GONÇALO AMARAL, GUERRA & PAZ, EDITORES, S.A. e V.C. VALENTIM DE CARVALHO-FILMES,



# Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1454/09.5TVLSB

**AUDIOVISUAIS, S.A**. nas custas da acção apensa na proporção de 50%, nos termos do nº 1 do artº 527º do Código de Processo Civil.

Notifique.

Registe.

\*\*

Almada, 27 de Abril de 2015 (processada por computador e revista pela signatária) (dias 29 de Março a 9 de Abril – férias judiciais da Páscoa)